TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 169ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
CNPJ/MF nº 10.753.164/0001-43

Datado de

13 de junho de 2018

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3° andar, conjunto 32, CEP 05419-001, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Securitizadora"); e

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n° 4.200, Bloco 08, ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Agente Fiduciário").

(sendo a Securitizadora e o Agente Fiduciário denominados, conjuntamente, como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte").

Firmam o presente Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio ("Termo" ou "Termo de Securitização"), para vinculação dos Créditos do Agronegócio aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA da 169ª série, da 1ª emissão da Securitizadora, de acordo com o artigo 8° da Lei 9.514, a Lei 11.076, a Instrução CVM 414 e a Instrução CVM 400, todos abaixo definidos, e de acordo com as cláusulas abaixo redigidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA
DEFINIÇÕES E APROVAÇÃO

1.1. Definições: Para fins deste Termo de Securitização, os termos indicados abaixo terão o significado a eles atribuídos nesta cláusula, salvo se de outra forma determinado neste Termo de Securitização ou se o contexto assim o exigir. Todas as definições estabelecidas neste Termo de Securitização que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

"Agência de Classificação de Risco"	Significa a **STANDARD & POOR'S RATINGS DO BRASIL LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro

	Faria Lima, n.º 201, conjuntos 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.295.585/0001-40, ou sua substituta, contratada pela Devedora e responsável pela classificação e atualização anual dos relatórios de classificação de risco dos CRA;
"Agente Fiduciário"	Significa a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, qualificada no preâmbulo deste Termo, na qualidade de representante da comunhão dos Titulares de CRA;
"Amortização"	Significa o pagamento do Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, que será realizado em 2 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) devida em 15 de junho de 2021 e a 2ª (segunda) na Data de Vencimento, observadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA;
"ANBIMA"	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0001-77;
"Anúncio de Encerramento"	Significa o anúncio de encerramento da Oferta, a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Securitizadora, do Coordenador Líder, das Instituições Participantes, da B3 e da CVM, nos termos dos artigos 29 e 54-A da Instrução CVM 400;
"Anúncio de Início"	Significa o anúncio de início da Oferta, a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Securitizadora, do Coordenador Líder, das Instituições Participantes, da B3 e da CVM, nos termos dos artigos 52 e 54-A da Instrução CVM 400;
"Assembleia Geral"	Significa a assembleia geral de Titulares dos CRA, realizada nos termos da Cláusula Treze deste Termo de Securitização;
"Ativos Biológicos"	Significa o plantio e cultivo de lavouras de cana-de-açúcar, que serão utilizados como matéria-prima na produção de açúcar e etanol.
"Autoridade"	Significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão:

	(a) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público, e/ou (b) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros;
"Aviso ao Mercado"	Significa o aviso ao mercado divulgado em 15 de maio de 2018 nas páginas da rede mundial de computadores da Securitizadora, do Coordenador Líder, das Instituições Participantes, da B3 e da CVM, e publicado no jornal "Valor Econômico", nos termos do artigo 53 da Instrução CVM 400;
"B3"	Significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO-Segmento CETIP UTVM**, instituição devidamente autorizada pelo BACEN e pela CVM, com sede na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25;
"BACEN"	Significa o Banco Central do Brasil;
"Banco Liquidante"	Significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12;
"Boletim(ns) de Subscrição"	Significam os boletins de subscrição por meio dos quais os Investidores subscreverão os CRA e formalizarão sua adesão aos termos e condições deste Termo de Securitização e da Oferta;
"Cedente"	Significa a **ECO CONSULT – CONSULTORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS AGROPECUÁRIAS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de

	São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1553, 3º andar, conjunto 33, sala 01, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.118.468/0001-88;
"CETIP21"	Significa o Ambiente de Negociação Secundária CETIP 21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
"CMN"	Significa o Conselho Monetário Nacional;
"CNPJ/MF"	Significa o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
"Código ANBIMA"	Significa o "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários", em vigor desde 1º de agosto de 2016;
"Código Civil Brasileiro"	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada e atualmente em vigor;
"Código de Processo Civil Brasileiro"	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada e atualmente em vigor;
"COFINS"	Significa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
"Coligada"	Significa qualquer sociedade na qual uma outra sociedade tenha influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações;
"Condições Precedentes do Contrato de Distribuição"	Significam as condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição, que devem ser previamente atendidas para que o Coordenador Líder cumpra com as obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Distribuição, abaixo listadas: (i) Aceitação pelo Coordenador Líder e pela Devedora da contratação de 2 (dois) escritórios de advocacia de renomada reputação, comprovada experiência e reconhecida competência em operações de mercado de capitais brasileiro, sendo um contratado para assessorar o Coordenador Líder na Oferta ("Assessor Jurídico do Coordenador") e outro para assessorar a Devedora (quando referido em conjunto com o Assessor Jurídico do Coordenador

	Líder, denominados simplesmente "Assessores Jurídicos") e dos demais prestadores de serviços da Oferta, dentre eles, a agência de classificação de risco (rating), os auditores independentes, o custodiante, o agente escriturador, o agente fiduciário, o banco liquidante, entre outros, conforme aplicável ("Demais Prestadores de Serviços"), bem como remuneração e manutenção de suas contratações pela Devedora; (ii) Acordo entre as Partes quanto à estrutura da Oferta, do lastro, dos CRA, e ao conteúdo da documentação da operação em forma e substância satisfatória às Partes e seus Assessores Jurídicos e em concordância com as legislações e normas aplicáveis; (iii) Obtenção do registro da Oferta concedido pela CVM, com as características descritas neste Contrato e no Termo de Securitização; (iv) Obtenção do registro dos CRA para distribuição e negociação nos mercados primários e secundários administrados e operacionalizados pela B3; (v) Manutenção do registro de companhia aberta da Securitizadora, bem como de seu Formulário de Referência na CVM devidamente atualizado; (vi) Obtenção de classificação de risco dos CRA, em escala nacional, equivalente a "AA" (ou equivalente) pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., com perspectiva estável ou positiva; (vii) Recebimento pelo Coordenador Líder de carta assinada pelo diretor financeiro da Devedora na data de disponibilização do Prospecto Preliminar e na data de disponibilização do Prospecto Definitivo acerca da consistência entre as informações financeiras constantes dos Prospectos ou de qualquer outro documento da Oferta e as demonstrações financeiras

	da Devedora, bem como quaisquer aspectos relevantes, na opinião do Coordenador Líder, para o processo de colocação dos CRA, nos termos dos Prospectos e demais documentos da Oferta; (viii) Negociação, formalização e registros, conforme aplicável, dos contratos definitivos necessários para a efetivação da Oferta, incluindo, sem limitação, a Escritura de Emissão, o Contrato de Distribuição, os atos societários competentes, na forma dos Estatutos Sociais da Devedora e da Securitizadora, aprovando a realização da operação conforme previsto neste Contrato; (ix) Realização de Business Due Diligence previamente ao início do Road Show e à data de integralização dos CRA; (x) Fornecimento, em tempo hábil, pela Devedora e pela Securitizadora ao Coordenador Líder e aos Assessores Jurídicos, de documentos e informações consistentes, verdadeiros, corretos, completos e suficientes, que sejam necessários para atender às normas aplicáveis à Oferta, bem como para conclusão do procedimento de Due Diligence, de forma satisfatória ao Coordenador Líder e aos Assessores Jurídicos; (xi) Consistência, veracidade, suficiência, completude e qualidade das informações enviadas e declarações feitas pela Devedora, conforme o caso, e constantes dos documentos relativos à Oferta, bem como não ocorrência de qualquer alteração adversa e material ou identificação de qualquer incongruência material nas informações fornecidas ao Coordenador Líder, sendo que a Devedora é responsável pela consistência, veracidade, suficiência, completude e qualidade das informações fornecidas, sob pena do pagamento de indenização nos termos deste Contrato;

	(xii) Não ocorrência de qualquer ato ou fato novo que resulte em alteração ou incongruência verificada nas informações fornecidas ao Coordenador Líder que, a exclusivo critério do Coordenador Líder, de forma razoável, deverá decidir sobre a continuidade da Oferta; (xiii) Conclusão, de forma satisfatória ao Coordenador Líder, da Due Diligence jurídica realizada pelos Assessores Jurídicos nos termos deste Contrato, bem como do processo de back-up, conforme padrão usualmente utilizado pelo mercado de capitais em operações similares; (xiv) Recebimento, com antecedência de 2 (dois) dias úteis da divulgação do Anúncio de Início, em termos satisfatórios ao Coordenador Líder, da redação final do parecer legal (legal opinion) dos Assessores Jurídicos, que não apontem inconsistências materiais identificadas entre as informações fornecidas nos Prospectos e as analisadas pelos Assessores Jurídicos durante o procedimento de Due Dilligence, bem como que confirme a legalidade, a validade e a exequibilidade dos documentos da Oferta, incluindo os documentos do lastro do CRA, de acordo com as práticas de mercado para operações da mesma natureza, sendo que as legal opinions não deverão conter qualquer ressalva; (xv) Obtenção, pela Devedora, pela Securitizadora, suas afiliadas e pelas demais partes envolvidas, de todas e quaisquer aprovações, averbações, protocolizações, registros e/ou demais formalidades necessárias para a realização, efetivação, boa ordem, transparência, formalização, precificação, liquidação, conclusão e validade da Oferta e dos demais documentos da Oferta junto a: (a) órgãos governamentais e não governamentais, entidades de classe, oficiais de registro, juntas comerciais e/ou agências reguladoras do seu setor de atuação; (b)

	quaisquer terceiros, inclusive credores, instituições financeiras e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, se aplicável; e (c) órgão dirigente competente da Devedora; (xvi) Não ocorrência de alteração adversa nas condições econômicas, financeiras, reputacionais ou operacionais da Devedora e/ou de qualquer sociedade ou pessoa de seu Grupo Econômico (conforme abaixo definido) que altere a razoabilidade econômica da Oferta e/ou tornem inviável ou desaconselhável o cumprimento das obrigações aqui previstas com relação à Oferta, a exclusivo critério do Coordenador Líder; (xvii) Manutenção do setor de atuação da Devedora ou qualquer sociedade do Grupo Econômico (conforme abaixo definido), e não ocorrência de possíveis alterações no referido setor por parte das autoridades governamentais que afetem ou indiquem que possam vir a afetar negativamente a Oferta; (xviii) Não ocorrência de qualquer alteração na composição societária da Devedora (incluindo fusão, cisão ou incorporação) e/ou de qualquer sociedade controlada ou coligada da Devedora (diretas ou indiretas), de qualquer controlador (ou grupo de controle) ou sociedades sob controle comum da Devedora (sendo a Devedora e tais sociedades, em conjunto, o "Grupo Econômico"), ou qualquer alienação, cessão ou transferência de ações do capital social de qualquer sociedade do Grupo Econômico, em qualquer operação isolada ou série de operações, que resultem na perda, pelos atuais acionistas controladores, do poder de controle direto ou indireto da Devedora; (xix) Manutenção de toda a estrutura de contratos e demais acordos existentes e relevantes que dão à Devedora e/ou a qualquer outra sociedade do seu

	Grupo Econômico condição fundamental de funcionamento; (xx) Não ocorrência de (i) liquidação, dissolução ou decretação de falência de qualquer sociedade do Grupo Econômico; (ii) pedido de autofalência de qualquer sociedade do Grupo Econômico; (iii) pedido de falência formulado por terceiros em face de qualquer sociedade do Grupo Econômico e não devidamente elidido antes da data da realização da Oferta; (iv) propositura por qualquer sociedade do Grupo Econômico de plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou (v) ingresso por qualquer sociedade do Grupo Econômico, em juízo, com requerimento de recuperação judicial; (xxi) Cumprimento pela Devedora e pela Securitizadora de todas as obrigações aplicáveis previstas na Instrução CVM 400, incluindo, sem limitação, observar as regras de período de silêncio relativas à não manifestação na mídia sobre a Oferta objeto deste Contrato previstas na regulamentação emitida pela CVM, bem como pleno atendimento ao Código ANBIMA; (xxii) Cumprimento, pela Devedora, de todas as suas obrigações previstas neste contrato e nos demais documentos decorrentes deste instrumento, exigíveis até a data de encerramento da Oferta, conforme aplicáveis; (xxiii) Recolhimento, pela Devedora, de todos tributos, taxas e emolumentos necessários à realização da Oferta, inclusive aqueles cobrados pela B3; (xxiv) Inexistência de violação ou indício de violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou

	regulamento, nacional ou estrangeiro (conforme aplicáveis), contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as leis nº 9.613/1998, 12.529/2011, 12.846/2013, o Decreto 8.420/2015 e, conforme aplicáveis, o US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e o UK Bribery Act ("Leis Anticorrupção") pela Devedora e/ou qualquer sociedade do seu Grupo Econômico, bem como pela Securitizadora; (xxv) Não ocorrência de intervenção, por meio de qualquer autoridade governamental, autarquia ou ente da administração pública, na prestação de serviços fornecidos pela Devedora ou por qualquer de suas controladas; (xxvi) Não terem ocorrido alterações na legislação e regulamentação em vigor, relativas aos CRA, que possam criar obstáculos ou aumentar os custos inerentes à realização da Oferta, incluindo normas tributárias que criem tributos ou aumentem alíquotas incidentes sobre os CRA aos potenciais investidores, exceto caso a Devedora assuma a obrigação de pagamento de referidos custos adicionais; (xxvii) Verificação de que todas e quaisquer obrigações pecuniárias assumidas pela Devedora, junto ao Coordenador Líder ou qualquer sociedade de seu grupo econômico, advindas de quaisquer contratos, termos ou compromissos, estão devida e pontualmente adimplidas; (xxviii) Rigoroso cumprimento pela Devedora e qualquer sociedade do seu Grupo Econômico, de todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relevantes e indispensáveis à condução de seus negócios, inclusive relativas ao direito do trabalho no que tange à prostituição ou utilização em atividades de mão-de-obra infantil ou em condição

	análoga à de escravo, segurança e saúde ocupacional, e, ainda, (a) a Política Nacional do Meio Ambiente; (b) as Resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente; e (c) as demais legislações e regulamentações ambientais e relacionadas à saúde e segurança ocupacional supletivas ("Legislação Socioambiental"), adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social. A Devedora obriga-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor; (xxix) Autorização, pela Devedora e pela Securitizadora, para que o Coordenador Líder possa realizar a divulgação da Oferta, por qualquer meio, com a logomarca da Devedora nos termos do artigo 48 da Instrução CVM 400, para fins de marketing, atendendo à legislação e regulamentação aplicáveis, recentes decisões da CVM e às práticas de mercado; (xxx) Acordo entre a Devedora, a Securitizadora e o Coordenador Líder quanto ao conteúdo do material de marketing e/ou qualquer outro documento divulgado aos potenciais investidores, com o intuito de promover a plena distribuição dos CRA; (xxxi) Não ocorrência de qualquer hipótese de vencimento antecipado a ser prevista no termo de securitização dos CRA ou no lastro dos CRA; (xxxii) A Devedora arcar com todo o custo da Oferta; e (xxxiii) Instituição, pela Securitizadora, de

	regime fiduciário pleno com a constituição do patrimônio separado, que deverá destacar-se do patrimônio comum da Securitizadora, destinado exclusiva e especificamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais.
"Conta Centralizadora"	Significa a conta corrente nº 5999-4, mantida no Banco Bradesco S.A, agência 0133-3, de titularidade da Securitizadora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos referentes aos Créditos do Agronegócio, até a quitação integral de todas as obrigações relacionadas aos CRA.
"Conta de Livre Movimentação"	Significa a conta corrente de nº 31.272-4, na agência 0442, do Banco Itaú S/A/ (341), de titularidade da Devedora;
"Conta Fundo de Despesas"	A conta corrente de titularidade da Securitizadora mantida junto ao Banco Bradesco S.A (banco n.º 237), sob n.º 1598-9 e agência 0133-3, movimentada exclusivamente pela Securitizadora, na qual deverão ser depositados os recursos do Fundo de Despesa;
"Contrato de Aquisição de Debêntures"	Significa o *"Contrato de Aquisição e Transferência de Debêntures e Outras Avenças"*, celebrado entre a Cedente, a Securitizadora e a Devedora, em 13 de junho de 2018, por meio do qual a Cedente alienou e transferiu a totalidade das Debêntures de sua titularidade para a Securitizadora;
"Contrato de Distribuição"	Significa o "*Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, sob o Regime de Garantia Firme, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 169ª e 170ª Séries da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*", celebrado em 11 de maio de 2018, e aditado em 13 de junho de 2018, entre a Securitizadora, o Coordenador Líder e a Devedora, por meio do qual a Securitizadora contratou o Coordenador Líder para realizar a Oferta;
"Controlada"	Significa qualquer sociedade controlada (conforme

	definição de Controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) por uma outra sociedade;
"Controle"	Significa o poder de uma pessoa física ou jurídica, diretamente ou indiretamente, de assegurar preponderância em qualquer tipo de deliberação social ou direção dos negócios de determinadas sociedades e/ou o poder de eleger a maioria dos administradores de tal sociedade, por meio de deliberação societária, contrato, acordo de voto ou de qualquer outra forma, conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações;
"Coordenador Líder" ou "XP Investimentos"	Significa a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600, 10º andar, CEP 04538-132, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.886/0011-78;
"CRA em Circulação"	Para fins de constituição de quórum, significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a qual abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Securitizadora, a Cedente ou a Devedora eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Securitizadora, à Cedente ou à Devedora, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Securitizadora, à Cedente ou à Devedora, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, Coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau;
"CRA"	Significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 169ª série da 1ª (primeira) emissão da Securitizadora, que terão como lastro as Debêntures;

"Créditos do Agronegócio"	Significam todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força das Debêntures, enquadradas nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076, livres de quaisquer Ônus, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, por força do regime fiduciário constituído nos termos deste Termo de Securitização;
"Créditos do Patrimônio Separado"	Significam os créditos que integram o Patrimônio Separado, quais sejam (i) os Créditos do Agronegócio; (ii) o Fundo de Despesas; (iii) demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas; e (iv) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens "i" a "iii" acima, conforme aplicável.
"CSLL"	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
"Custodiante"	Significa o Agente Fiduciário, acima qualificado;
"CVM"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários;
"Datas da Integralização dos CRA"	Significa cada uma das datas de integralização dos CRA, que ocorrerão durante o Prazo Máximo de Colocação, observados os eventos que ensejam o encerramento da Oferta, conforme previstos no Contrato de Distribuição;
"Data de Emissão"	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 14 de junho de 2018;
"Data de Pagamento da Remuneração"	Significa cada data de pagamento da Remuneração aos Titulares dos CRA, conforme estabelecido nas Cláusulas 6.2.2 e 6.2.3 deste Termo de Securitização;
"Data de Vencimento dos CRA"	A data de vencimento efetiva dos CRA, qual seja, 15 de junho de 2022, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado e/ou de resgate antecipado dos CRA previstas neste Termo de Securitização;
"Debêntures"	Significam as debêntures da 1ª (primeira) série da 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, emitidas pela Devedora nos termos da Escritura de Emissão, representativas dos Créditos do

	Agronegócio, as quais foram vinculadas aos CRA, em caráter irrevogável e irretratável, por força do regime fiduciário constituído nos termos da Cláusula Nona deste Termo de Securitização.
"Debenturista"	Significa, inicialmente, a Cedente, e após a transferência dos Créditos do Agronegócio, nos termos do Contrato de Aquisição de Debêntures, significa a Securitizadora, durante todo o prazo de vigência deste Termo, até a integral liquidação dos valores devidos aos titulares de CRA;
"Decreto 6.306"	Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado e atualmente em vigor;
"Devedora"	Significa a **USINA BATATAIS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL**, sociedade com sede na cidade de Batatais, estado de São Paulo, na Usina Batatais, sem número, CEP 14.300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.470.679/0001-01, e com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35300109147;
"Dia(s) Útil(eis)"	Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos no âmbito da B3 sejam dias em que a B3 não esteja em funcionamento, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o dia imediatamente subsequente em que a B3 esteja em funcionamento;
"Documentos Comprobatórios"	Significam, em conjunto: **(i)** a Escritura de Emissão, seu aditamento, **(ii)** o Contrato de Aquisição de Debêntures, e **(iii)** o(s) eventual(is) aditamento(s) dos documentos mencionados nos itens "(i)" e "(ii)" acima;
"Documentos da Oferta"	Significam os seguintes documentos, quando mencionados conjuntamente: **(i)** este Termo de Securitização; **(ii)** a Escritura de Emissão e seu aditamento; **(iii)** o Contrato de Aquisição das Debêntures; **(iv)** o Contrato de Distribuição, seu aditamento e Termos de Adesão; **(v)** o Aviso ao Mercado; **(vi)** o Anúncio de Início; **(vii)** o Anúncio de Encerramento; **(viii)** os Boletins de Subscrição; **(ix)** o Prospecto Preliminar; **(x)** o Prospecto Definitivo; **(xi)**

	o contrato celebrado com o banco liquidante; e **(xii)** os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta;
"Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA"	Significa o anúncio que será enviado por meio do envio de carta protocolada, carta e e-mail encaminhados com aviso de recebimento, ou, ainda, publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA aos Titulares de CRA no jornal "O Estado de São Paulo" e "DOESP – Diário Oficial do Estado de São Paulo", seguidos de comunicação ao Agente Fiduciário e à B3, e divulgação no site da Securitizadora e do Agente Fiduciário, que deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA;
"Emissão"	Significa a 169ª da 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Securitizadora, objeto do presente Termo de Securitização;
"Encargos Moratórios"	Significam os valores devidos em caso de atraso no pagamento de quaisquer parcelas dos CRA devidas pela Securitizadora em decorrência de: (i) atraso no pagamento dos Créditos do Agronegócio pela Devedora, hipótese em que serão devidos aos Titulares dos CRA os encargos moratórios previstos na Cláusula 4.8.4 da Escritura de Emissão, os quais serão repassados aos Titulares dos CRA conforme pagos pela Devedora à Securitizadora; e/ou (ii) não pagamento pela Securitizadora de valores devidos aos Titulares dos CRA, apesar do pagamento tempestivo dos Créditos do Agronegócio pela Devedora à Securitizadora, hipótese em que incidirão, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, equivalente a multa moratória não compensatória de 2% (dois inteiros por cento), juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês, a serem pagos pela Securitizadora, com recursos de seu patrimônio próprio, desde que a mora não seja ocasionada por culpa, falha ou indisponibilidade de outras partes envolvidas. Todos os encargos serão revertidos, pela Securitizadora, em benefício dos Titulares dos CRA, e

	deverão ser, na seguinte ordem: (i) destinados ao pagamento das despesas; e (ii) rateados entre os Titulares dos CRA, observada sua respectiva participação no Valor Total da Emissão, e deverão, para todos os fins, ser acrescidos ao pagamento da parcela de Amortização devida a cada Titular dos CRA;
"Escritura de Emissão" ou "Escritura"	Significa o "*Instrumento Particular de Escritura da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em até Duas Séries, para Colocação Privada, da Usina Batatais S.A. Açúcar e Álcool*", celebrado entre a Devedora e a Cedente, com a interveniência anuência da Securitizadora e do Agente Fiduciário, em 09 de maio de 2018, conforme aditada;
"Escriturador"	Significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 7, Sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91;
"Escriturador das Debêntures"	Significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 7, Sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91;
"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"	Significam os eventos que ensejarão a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e a sua possível liquidação em favor dos Titulares de CRA, conforme previstos neste Termo;
"Eventos de Vencimento Antecipado"	Significam os eventos de vencimento antecipado das Debêntures, que poderão ensejar, conforme aplicável, o pagamento, pela Devedora, do valor nominal unitário, ou seu saldo, e da remuneração das Debêntures e, consequentemente, o resgate antecipado dos CRA;

"Fundo de Despesas"	Fundo de despesa no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), mantido na Conta Centralizadora, nos termos do Contrato de Aquisição de Debêntures, com a finalidade de garantir o pagamento das despesas da Emissão, conforme previstas nos Documentos da Operação.
"Governo Federal" ou "Governo Brasileiro"	Significa o Governo da República Federativa do Brasil;
"IGP-M"	Significa o Índice Geral de Preços ao Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
"IN RFB 1.585"	Significa a Instrução Normativa da RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015;
"Instituições Participantes"	Significam as instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais brasileiro, convidadas pelo Coordenador Líder para auxiliar na distribuição dos CRA, sujeitas aos termos e às condições do Contrato de Distribuição, e seu aditamento, devendo, para tanto, ser celebrados Termos de Adesão ao Contrato de Distribuição, conforme previsto no Contrato de Distribuição;
"Instrução CVM 358"	Significa a Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada e atualmente em vigor;
"Instrução CVM 400"	Significa a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada e atualmente em vigor;
"Instrução CVM 414"	Significa a Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada e atualmente em vigor;
"Instrução CVM 539"	Significa a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada e atualmente em vigor;
"Instrução CVM 543"	Instrução da CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada e atualmente em vigor;
"Instrução CVM 583"	Significa a Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada;
"Investidores"	São assim entendidos os investidores qualificados, conforme definido nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM 539: (i) Investidores Profissionais; (ii) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de

	investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B da Instrução CVM 539; (iii) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (iv) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.
"Investidores Profissionais"	São aqueles definidos no artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539: (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e (viii) investidores não residentes.
"IOF/Câmbio"	Significa o Imposto sobre Operações de Câmbio;
"IOF/Títulos"	Significa o Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários;
"IOF"	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras;
"IR"	Significa o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
"IRPJ"	Significa o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica;
"IRRF"	Significa o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte;
"ISS"	Significa o Imposto Sobre Serviços de Qualquer

	Natureza – ISS;
"JUCESP"	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
"Legislação Socioambiental"	Significa, em conjunto, as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relevantes e indispensáveis à condução de seus negócios, inclusive relativas ao direito do trabalho no que tange à prostituição ou utilização em atividades de mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo, segurança e saúde ocupacional, e, ainda, (a) a Política Nacional do Meio Ambiente; (b) as Resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente; e (c) as demais legislações e regulamentações ambientais e relacionadas à saúde e segurança ocupacional supletivas;
"Lei das Sociedades por Ações"	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada e atualmente em vigor;
"Lei 9.514"	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e atualmente em vigor;
"Lei 10.931"	Significa a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada e atualmente em vigor;
"Lei 11.076"	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada e atualmente em vigor;
"Leis Anticorrupção"	Significa, em conjunto, **(a)** a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada; **(b)** o Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015; **(c)** a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada e atualmente em vigor; **(d)** a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada e atualmente em vigor; **(e)** o *US Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA); e **(f)** o *UK Bribery Act of 2010*;
"MDA"	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3;
"Montante Devido Antecipadamente"	Significa o valor nominal unitário das Debêntures, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido da Remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA, ou a última data de pagamento da Remuneração das Debêntures, até a data do seu efetivo pagamento,

	sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança dos encargos moratórios e de quaisquer outros valores e despesas eventualmente devidos pela Devedora nos termos de quaisquer dos Documentos da Oferta;
"Montante Total da Oferta"	Significa o valor nominal dos CRA correspondente a, R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observado que o valor originalmente ofertado não foi aumentado em até 35% (trinta e cinco por cento), considerando que não foram exercidas a Opção de Lote Adicional e a Opção de Lote Suplementar;
"Multa Indenizatória"	Tem o significado previsto na Cláusula Quarta do Contrato de Aquisição de Debêntures;
"Obrigações"	Significam, em conjunto: **(i)** todas as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações relativas aos Créditos do Agronegócio, bem como das demais obrigações assumidas pela Devedora perante a Securitizadora, com base na Escritura de Emissão e no Contrato de Cessão; e **(ii)** todos os custos e despesas incorridos em relação à Emissão e aos CRA, inclusive mas não exclusivamente para fins de cobrança dos Créditos do Agronegócio, incluindo penas convencionais, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos;
"Oferta"	Significa a distribuição pública dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 414;
"Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures"	Significa a oferta irrevogável de resgate antecipado da totalidade das Debêntures feita pela Devedora à Securitizadora, nos termos da notificação enviada por aquela a esta, nos termos da Escritura de Emissão;
"Oferta de Resgate Antecipado dos CRA"	Significa a oferta irrevogável de resgate antecipado da totalidade dos CRA feita pela Securitizadora, em decorrência da Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures, nos termos do Edital de Oferta de Resgate Antecipado;
"Ônus"	Significam quaisquer: **(i)** ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção,

	fideicomisso, uso, usufruto, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, encargos; **(ii)** promessas ou compromissos ou controvérsias ou opções ou acordos ou tributos com relação a qualquer dos negócios acima descritos; e/ou **(iii)** quaisquer litígios, procedimentos feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, inclusive ações ou procedimentos judiciais, extrajudiciais, arbitrais ou administrativos;
"Opção de Lote Adicional"	Significa a opção de aumentar em até 20% (vinte por cento) a quantidade dos CRA originalmente ofertada, correspondendo a, no máximo, 40.000 (quarenta mil) CRA, equivalente a, no máximo, R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a critério da Emissora, conforme previamente decidido em conjunto com o Coordenador Líder e com a Devedora, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400, nas mesmas condições e no mesmo preço dos CRA inicialmente ofertados. Os CRA oriundos do exercício da Opção de Lote Adicional, caso colocados, seriamdistribuídos sob regime de melhores esforços de colocação pelo Coordenador Líder;
"Opção de Lote Suplementar"	Significa a opção de aumentar em até 15% (quinze por cento) a quantidade dos CRA originalmente ofertada, correspondendo a, no máximo, 30.000 (trinta mil) CRA, equivalente a, no máximo, R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a critério do Coordenador Líder, após outorga de opção pela Emissora e em comum acordo com a Devedora, com o propósito exclusivo de atender o eventual excesso de demanda, nos termos do artigo 24, da Instrução CVM 400, nas mesmas condições e no mesmo preço dos CRA inicialmente ofertados. Os CRA oriundos do exercício da Opção de Lote Suplementar, caso colocados, seriam distribuídos sob regime de melhores esforços de colocação pelo Coordenador Líder;

"Partes"	Significam a Securitizadora e o Agente Fiduciário, quando mencionados em conjunto;
"Patrimônio Separado"	Significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA, após a instituição do regime fiduciário pela Securitizadora, administrado pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração da Emissão, nos termos deste Termo de Securitização e do artigo 11 da Lei 9.514;
"Período de Capitalização"	Significa o período de tempo que se inicia: **(i)** a partir da primeira Data da Integralização dos CRA (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização; e **(ii)** na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração do respectivo período (exclusive), tudo conforme as datas na coluna "Período de Capitalização" da tabela constante da Cláusula 6.2 deste Termo. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento, pagamento antecipado ou vencimento antecipado, conforme o caso;
"Pessoa"	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
"Pessoa(s) Vinculada(s)"	Significa qualquer pessoa que seja: **(i)** administrador ou acionista controlador ou outras pessoas vinculadas à Oferta da Securitizadora, da Devedora, da Cedente e/ou de outras sociedades sob controle comum; **(ii)** administrador ou controlador do Coordenador Líder e

	das Instituições Participantes; **(iii)** clubes e fundos de investimento administrado por sociedades integrantes do grupo econômico da Securitizadora ou que tenha sua carteira de investimentos gerida por sociedades integrantes do grupo econômico da Securitizadora; **(iv)** os empregados, os representantes, os operadores e os demais prepostos da Securitizadora, da Devedora, da Cedente, do Coordenador Líder e das Instituições Participantes; **(v)** agentes autônomos que prestem serviços ao Coordenador Líder e/ou às Instituições Participantes; **(vi)** demais profissionais que mantenham, com o Coordenador Líder e/ou Instituições Participantes, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; **(vii)** sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Coordenador Líder e/ou pelas Instituições Participantes ou por pessoas a eles vinculadas; **(viii)** os respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau de cada uma das pessoas referidas nos itens (i) a (vi) acima; e **(ix)** clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados;
"PIS"	Significa o Programa de Integração Social;
"Preço de Resgate"	Significa o valor a ser pago pela Securitizadora a título de resgate dos CRA, no âmbito do Resgate Antecipado dos CRA, que deverá corresponder ao Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA, ou a Data de Pagamento da Remuneração, imediatamente anterior, conforme aplicável, até a data do efetivo Resgate Antecipado dos CRA, desde que recebido da Devedora; sendo certo que, nas hipóteses de Resgate Antecipado Facultativo Total e Resgate Antecipado Obrigatório Total, deverá observar os termos da Cláusula 4.9 da Escritura de Emissão;
"Prazo Máximo de	Significa o prazo para a conclusão da Oferta que será

Colocação"	de até 6 (seis) meses contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início;
"Preço de Aquisição"	Significa o montante a ser pago pela Securitizadora à Devedora, por conta e ordem da Cedente, em contrapartida à alienação das Debêntures pela Cedente à Securitizadora no âmbito do Contrato de Aquisição das Debêntures;
"Preço de Integralização"	Os CRA serão integralizados à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional: **(i)** na primeira Data de Integralização dos CRA, pelo seu Valor Nominal Unitário, podendo o preço de integralização ser acrescido de ágio ou deságio, de acordo com os procedimentos da B3; e **(ii)** nas demais Datas de Integralização dos CRA, pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive) até a data de sua efetiva integralização (exclusive), podendo o preço de integralização ser acrescido de ágio ou deságio, de acordo com os procedimentos da B3;
"Procedimento de *Bookbuilding*"	Significa o procedimento de coleta de intenções de investimento conduzido pelo Coordenador Líder, nos termos dos parágrafos 1° e 2° do artigo 23 e dos artigos 44 e 45 da Instrução CVM 400, nos limites do artigo 24 da Instrução CVM 400, por meio do qual o Coordenador Líder verificou a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiu **(i)** a taxa da Remuneração aplicável, **(ii)** o volume da Emissão, considerando o exercício total ou parcial dos CRA objeto da Opção de Lote Adicional e/ou considerando o exercício total ou parcial dos CRA objeto da Opção de Lote Suplementar, e **(iii)** a quantidade de CRA a ser alocada em cada Série.
"Prospecto Definitivo"	Significa o prospecto definitivo da Oferta, a ser disponibilizado aos Investidores após a obtenção do registro da Oferta na CVM;
"Prospecto Preliminar"	Significa o prospecto preliminar da Oferta, a ser disponibilizado aos Investidores quando da divulgação do Aviso ao Mercado;

"Prospectos"	Significa o Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo quando mencionados em conjunto;
"Regime Fiduciário"	Significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme aplicável.
"Remuneração dos CRA"	Significa a remuneração que será paga aos Titulares dos CRA, definida por meio do Procedimento de *Bookbuilding* e calculada nos termos da Cláusula Sexta deste Termo de Securitização, em 107% (cento e sete por cento) da Taxa DI;
"Resgate Antecipado dos CRA"	Significa o resgate antecipado total ou parcial dos CRA, na ocorrência de Resgate Antecipado das Debêntures, evento de Multa Indenizatória ou de declaração de vencimento antecipado das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão;
"Resgate Antecipado das Debêntures"	Significa o resgate antecipado das Debêntures nos termos da Escritura de Emissão, na hipótese de: **(i)** a Devedora optar por realizar o resgate antecipado da totalidade das Debêntures nos termos da Cláusula 4.9.1 da Escritura de Emissão; **(ii)** a Devedora realizar, a seu exclusivo critério, o resgate antecipado das Debêntures, conforme definido e descrito na Cláusula 4.9.5 da Escritura de Emissão; ou **(iii)** os Titulares de CRA aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA formulada pela Securitizadora, em decorrência da Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures, nos termos da Cláusula 4.9.7 e seguintes da Escritura de Emissão.
"Resolução CMN 4.373"	Significa a Resolução nº 4.373, emitida pelo CMN, em 29 de setembro de 2014, conforme alterada e atualmente em vigor;
"RFB"	Significa a Receita Federal do Brasil;
"Securitizadora"	Significa a **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, qualificada no preâmbulo deste Termo;
"Série"	Significa a 169ª série da 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Securitizadora;

"Sistema de Vasos Comunicantes"	Significa o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding* foi alocada nas respectivas Séries, sendo que a quantidade de CRA alocada em uma série foi subtraída da quantidade total de CRA.
"Taxa de Administração"	Significa a taxa de administração que a Securitizadora fará jus, correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, sendo a primeira devida em até 5 (cinco) dias após a primeira Data de Integralização dos CRA e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes;
"Taxa DI"	Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI *over extra grupo* - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela B3 no Informativo Diário, disponível em sua página da *Internet* (http://www.cetip.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano;
"Termo(s) de Adesão"	Significa(m) o(s) termo(s) de adesão ao Contrato Distribuição, a ser(em) celebrado(s) entre o Coordenador Líder e as Instituições Participantes;
"Termo" ou "Termo de Securitização"	Significa o presente *"Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio"*, conforme definido no preâmbulo.
"Titulares de CRA"	Significam os Investidores que sejam titulares dos CRA de acordo com o extrato emitido pela B3;
"Valor Nominal Unitário"	Significa o valor nominal unitário dos CRA que corresponderá a R$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão; e
"Valor Total da Emissão"	Significa o valor total dos CRA, na Data de Emissão, de R$ 200.000,00 (duzentos milhões de reais), observado que tal valor não foi aumentado em virtude do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400 e do artigo 24 da Instrução CVM 400, respectivamente.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão regulada por este Termo de Securitização é realizada com base na deliberação tomada na Reunião do Conselho de Administração da Securitizadora realizada em 12 de julho de 2016, com sua ata devidamente registrada na JUCESP sob o nº 329.972/16-9, em sessão de 27 de julho de 2016, publicada no DOESP e no jornal "O Estado de São Paulo" em 29 de julho de 2016, conforme alterada pela Reunião do Conselho de Administração da Securitizadora realizada em 20 de março de 2017, com sua ata devidamente registrada na JUCESP sob o nº 146.420/17-2, em sessão de 29 de março de 2017, publicada no DOESP e no jornal "O Estado de São Paulo" em 31 de março de 2017, na qual se aprovou a emissão de séries de CRA em montante de até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais); e na Reunião de Diretoria da Securitizadora realizada em 12 de março de 2018, arquivada na JUCESP sob o n. 165.172/18-6 em sessão de 05 de abril de 2018.

1.3.1. Na presente data, o volume de CRA emitido pela Emissora no âmbito de referida aprovação societária corresponde a R$14.362.761.950,82 (quatorze bilhões trezentos e sessenta e dois milhões setecentos e sessenta e um mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), correspondentes a 145 (cento e quarenta e cinco) séries, todas da 1ª (primeira) emissão, das quais 79 (setenta e nove) ainda se encontram em circulação.

1.4. A emissão das Debêntures e a assinatura dos demais Documentos da Oferta pela Devedora foram aprovados com base nas deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária da Devedora, em 09 de maio de 2018, cuja ata foi protocolada na JUCESP em sessão do dia 14 de maio de 2018, sob o nº 0.450.635/18-.

CLÁUSULA SEGUNDA
OBJETO E CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Créditos do Agronegócio Vinculados: A Securitizadora realiza, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação dos Créditos do Agronegócio aos CRA da 169ª Série de sua 1ª Emissão, cujas características detalhadas encontram-se descritas no Anexo I a este Termo de Securitização, nos termos do item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, no que lhe for aplicável.

2.1.1. Os Créditos do Agronegócio, representados pelas Debêntures, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, e serão segregados do restante do patrimônio da Securitizadora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula Nona abaixo, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.

2.1.2. O valor total dos Créditos do Agronegócio, na Data de Emissão, equivalerá a R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). O Valor Total da Oferta não foi aumentado com relação ao valor inicialmente previsto para a Oferta, equivalente a R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), considerando que não foram exercidas a Opção de Lote Adicional e a Opção de Lote Suplementar.

2.1.3. Por força da vinculação de que trata esta Cláusula, os Créditos do Agronegócio:

(i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese;

(ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;

(iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como das despesas previstas neste Termo;

(iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;

(v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser excutidos por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser; e

(vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

2.2. Custódia: Uma via original de cada um dos Documentos Comprobatórios deverá ser custodiada pela Custodiante, sendo que a Custodiante será responsável, uma vez que tenha recepcionado os documentos de forma inequívoca, pela manutenção, em perfeita ordem, custódia e guarda física dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado.

2.2.1. Os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos pela Custodiante, que será fiel depositária, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, com as funções de: **(i)** receber da Devedora os Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Créditos do Agronegócio, consubstanciadas pela Escritura de Emissão, pelo Contrato de Aquisição de Debêntures e por seus eventuais aditamentos; **(ii)** fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; e **(iii)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. As atividades relacionadas à administração dos Créditos do Agronegócio serão realizadas pela Securitizadora.

2.2.2. A Custodiante deverá permitir o acesso, nas suas dependências, às vias dos Documentos Comprobatórios pela Securitizadora e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Securitizadora nesse sentido, ou prazo inferior, caso a Securitizadora seja compelida, em decorrência de decisão judicial ou administrativa. Nesse caso, a Custodiante compromete-se a envidar seus melhores esforços para que a Securitizadora consiga cumprir o prazo.

2.2.3. A Custodiante registrará este Termo de Securitização e posteriores aditamentos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 18 e do parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931.

2.2.4. A Custodiante poderá ser substituída, nos termos previstos no contrato de prestação de serviços celebrado entre a Custodiante e a Securitizadora.

2.2.5. Pelos serviços de Custodiante, a Devedora pagará uma remuneração ao Custodiante no valor de R$1.230,00 (mil duzentos e trinta reais) semestralmente.

2.3. <u>Aquisição dos Créditos do Agronegócio</u>: Os Créditos do Agronegócio serão adquiridos e o pagamento do Preço de Aquisição será realizado pela Securitizadora após verificação e atendimento das condições previstas no Contrato de Aquisição de Debêntures.

2.3.1. Nos termos do Contrato de Aquisição de Debêntures, o Preço de Aquisição será pago pela Securitizadora, por conta e ordem da Cedente, diretamente em favor da Devedora, sendo esse pagamento considerado como integralização das Debêntures pela Cedente.

2.3.2. A Securitizadora, com recursos obtidos com a integralização dos CRA, fará o pagamento do Preço de Aquisição descontado do pagamento (i) reembolso das despesas com a B3 referente à taxa de distribuição no MDA; (ii) a comissão devida ao Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição e seu aditamento; e (iii) formação do Fundo de Despesa.

2.3.4. As Debêntures representativas dos Créditos do Agronegócio foram subscritas pela Cedente e serão integralizadas durante o Prazo Máximo de Colocação, observados os termos e condições do Contrato de Aquisição de Debêntures.

2.3.5. Os pagamentos decorrentes das Debêntures deverão ser realizados pela Devedora na Conta Centralizadora.

2.3.6. Até a quitação integral das Obrigações, a Securitizadora obriga-se a manter os Créditos do Agronegócio e a Conta Centralizadora, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituídos especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

2.4. Escrituração: A Securitizadora será responsável pela digitação e pela inclusão das características dos CRA para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamentos na B3, observado que todo e qualquer ato de escrituração dos CRA será praticado exclusivamente pelo Escriturador.

2.4.1. O Escriturador prestará os serviços de escrituração dos CRA, os quais compreendem, entre outros, nos termos da Instrução CVM 543: (i) a manutenção, em sistemas informatizados, dos registros dos CRA, conforme previstos na legislação em vigor; (ii) o registro das informações relativas à titularidade e transferência de titularidade dos CRA, assim como de direitos reais de fruição ou de garantia e de outros ônus e gravames incidentes sobre os CRA; (iii) o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos Titulares de CRA ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato; (iv) o tratamento de eventos incidentes sobre os CRA; (v) a emissão de extratos em nome de cada Titular de CRA, com base nas informações prestadas pela B3, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3.

2.4.2. O Escriturador poderá ser substituído (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Securitizadora ou prestação de serviços de forma insatisfatória, não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador para sanar o referido inadimplemento; (ii) na superveniência de qualquer norma ou instrução das autoridades competentes,

notadamente do Banco Central, que impeça a contratação; (iii) caso o Escriturador encontre-se em processo de falência, ou tenha a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de descredenciamento para o exercício da atividade de escrituração de valores mobiliários; (v) se o Escriturador suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador; (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência; e (viii) de comum acordo entre o Escriturador e a Securitizadora, por meio de notificação prévia da Securitizadora ou do Escriturador, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência. Nesses casos, o novo Escriturador deve ser contratado pela Securitizadora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, em até 15 (quinze) Dias Úteis. Caso não seja possível a substituição nesse prazo, a Securitizadora deverá assumir automaticamente as obrigações de conciliação perante a B3, nos termos da regulamentação em vigor.

2.4.3. O Escriturador receberá da Securitizadora, com recursos do Fundo de Despesas, ou pelos recursos do Patrimônio Separado (em caso de inadimplência de insuficiência do Fundo de Despesas), uma remuneração de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

2.4.4. A substituição do Escriturador, caso necessária, se dará da forma exposta na seção "Identificação, Critérios e Procedimentos para Substituição das Instituições Contratadas" do Prospecto Preliminar.

2.5. Banco Liquidante: O Banco Liquidante foi contratado pela Securitizadora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Securitizadora aos Titulares dos CRA, executados por meio da B3.

2.5.1. O Banco Liquidante poderá ser substituído, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral, caso: (i) seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços de Banco Liquidante, (ii) se a Securitizadora ou o Banco Liquidante requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; e (iii) haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação. Nesses casos, o novo Banco Liquidante deve ser contratado pela Securitizadora. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de novo banco liquidante.

2.5.2. Na hipótese de o Banco Bradesco S.A., na qualidade de instituição financeira fornecedora da Conta Centralizadora, ter sua classificação de risco rebaixada, a Emissora deverá envidar melhores esforços para abrir uma nova conta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em uma instituição financeira que possua classificação de risco maior ou igual àquela do Banco Bradesco S.A. imediatamente antes do rebaixamento, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral.

2.6. Inadimplência dos Créditos do Agronegócio: A Devedora não possui qualquer inadimplência em relação a obrigações assumidas perante a Securitizadora.

2.7. Procedimentos de Cobrança e Pagamento: A cobrança de pagamentos relativos aos CRA e os procedimentos de cobrança e execução relativos aos Créditos do Agronegócio em caso de inadimplemento, falência e recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora caberá à Securitizadora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis, conforme aprovado em Assembleia Geral. Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583, no caso de inadimplemento de obrigações da Emissão, inclusive pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, inclusive, caso a Securitizadora não o faça, realizar os procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio, de modo a garantir os pagamentos devidos aos Titulares de CRA. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos relativos aos Créditos do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, permanecendo segregados de outros recursos.

2.8. Níveis de Concentração dos Créditos do Patrimônio Separado: Os Créditos do Agronegócio são concentrados integralmente na Devedora, na qualidade de emissora das Debêntures.

CLÁUSULA TERCEIRA
CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

3.1. Características dos CRA: A emissão dos CRA observará as condições e características descritas nos itens abaixo.

(i) **Série:** A emissão será realizada em série única, sendo que os CRA foram alocados na Série no Sistema de Vasos Comunicantes, conforme a quantidade definida no Procedimento de *Bookbuilding*.

De acordo com o Sistema de Vasos Comunicantes, a quantidade de CRA emitida em uma das séries foi subtraída da quantidade total de CRA, observado que o somatório de cada série não poderia exceder o Valor Total da Emissão. Os CRA foram alocados na Série de forma a atender a demanda verificada no Procedimento de *Bookbuilding*, de modo que, a taxa de juros mínima de remuneração e a quantidade foram levados em consideração para determinação final da quantidade de CRA, bem como a fixação da respectiva Remuneração.

(ii) **Lastro dos CRA**: As Debêntures.

(iii) **Valor Total da Emissão:** O valor total da Emissão será de, R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observado que tal valor não foi aumentado em virtude do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400 e do artigo 24 da Instrução CVM 400, respectivamente.

(iv) **Quantidade de CRA:** Serão emitidos, 200.000 (duzentos mil) CRA, sendo que a quantidade de CRA a ser alocada foi definida por meio de Sistema de Vasos Comunicantes de acordo com a demanda de mercado apurada após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*. A quantidade de CRA ofertada, equivalente a 200.000 (duzentos mil) CRA, não foi aumentada mediante exercício da Opção de Lote Adicional, em 20% (vinte por cento), e não foi aumentada mediante exercício da Opção de Lote Suplementar, em 15% (quinze por cento).

(v) **Local e Data de Emissão:** Para todos os efeitos legais, os CRA serão emitidos na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com data de emissão em 14 de junho de 2018.

(vi) **Valor Nominal Unitário:** Os CRA terão valor nominal unitário de R$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

(vii) **Atualização Monetária:** Não há.

(viii) **Tipo e Forma:** Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade

dos CRA: (a) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, em nome de cada titular de CRA; ou (b) o extrato emitido pelo Escriturador dos CRA em nome de cada titular de CRA, com base nas informações prestadas pela B3.

(ix) **Garantia:** Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Securitizadora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componham o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações decorrentes da Emissão dos CRA.

(x) **Coobrigação da Securitizadora:** Não há.

(xi) **Regime Fiduciário**: Sim.

(xii) **Data de Vencimento:** Ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado e resgate antecipado dos CRA previstas neste Termo de Securitização, a data de vencimento dos CRA será 15 de junho de 2022.

(xiii) **Prazo Total:** Os CRA terão prazo de vigência de 4 (quatro) anos a contar da Data de Emissão.

(xiv) **Remuneração dos CRA:** Os CRA farão jus à remuneração incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou seu saldo, conforme o caso, desde a primeira Data de Integralização dos CRA ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, apurada após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, de 107% (cento e sete por cento) da Taxa DI, calculada de acordo com a Cláusula Sexta deste Termo de Securitização.

(xv) **Destinação dos Recursos:** Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão (i) utilizados pela Securitizadora para pagamento do Preço de Aquisição e formação do Fundo de Despesa, conforme estabelecido no Contrato de Aquisição das Debêntures; e (ii) destinados pela Devedora exclusivamente para a produção e aquisição de cana de açúcar, nos termos do orçamento previsto no Anexo IX a este Termo de Securitização ("Orçamento").

(xvi) **Encargos Moratórios:** Haverá incidência dos Encargos Moratórios na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas dos CRA devidas pela Securitizadora em decorrência de: **(a)** atraso no pagamento dos Créditos do Agronegócio pela Devedora, hipótese em que serão devidos aos Titulares de CRA os encargos moratórios previstos na Escritura de Emissão, os quais serão repassados aos Titulares de CRA conforme pagos pela Devedora à Securitizadora; e/ou **(b)** não pagamento pela Securitizadora de valores devidos aos Titulares de CRA, apesar do pagamento tempestivo dos Créditos do Agronegócio pela Devedora à Securitizadora, hipótese em que serão pagos pela Securitizadora, com recursos de seu patrimônio próprio, desde que a mora não tenha sido causada por culpa, falha ou indisponibilidade de outras partes envolvidas. Todos os encargos serão revertidos, pela Securitizadora, em benefício dos Titulares de CRA.

(xvii) **Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação e Liquidação Financeira:** Os CRA serão depositados: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA administrado e operacionalizado pela B3 (segmento CETIP UTVM), sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3 (segmento CETIP UTVM); e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3 (segmento CETIP UTVM), sendo a liquidação financeira e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3 (segmento CETIP UTVM).

(xviii) **Vantagens e Restrições dos CRA:** Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares dos CRA. A cada CRA caberá um voto nas deliberações da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA.

(xix) **Prorrogações dos Prazos de Pagamento:** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pela Securitizadora até o 1° (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, caso não haja expediente bancário na cidade de São Paulo, Estado de são Paulo, caso não haja expediente na B3, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos. Fica certo e ajustado

que deverá haver um intervalo mínimo de 1 (um) Dia Útil entre a data do efetivo recebimento dos Créditos do Agronegócio pela Securitizadora e a data do pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, com exceção da data de vencimento.

(xx) **Periodicidade de Pagamento de Amortização e Remuneração**: (a) a Remuneração dos CRA será paga a partir da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento em 17 de dezembro de 2018, e os demais em cada uma das datas de pagamento estabelecidas nas Cláusulas 6.2.2 e 6.2.3 deste Termo; e (b) a Amortização será realizada em 2 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) em 15 de junho de 2021 e a 2ª (segunda) na Data de Vencimento.

(xxi) **Público Alvo:** Os CRA serão distribuídos publicamente aos Investidores.

(xxii) **Publicidade:** Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Investidores e ocorram antes do encerramento da Oferta, incluindo o Aviso ao Mercado, o Anúncio de Início e o Anúncio de Encerramento e eventuais comunicados ao mercado, serão divulgados nas páginas da rede mundial de computadores da Securitizadora, do Coordenador Líder, da CVM e da B3, e, especificamente em relação ao Aviso ao Mercado, publicados no jornal "Valor Econômico", nos termos do artigo 54-A da Instrução CVM 400.

Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Investidores e ocorram após o encerramento da Oferta, serão divulgados nas páginas da rede mundial de computadores da Securitizadora, da CVM e da B3, bem como poderão ser publicados no jornal "O Estado de São Paulo" e no "DOESP – Diário Oficial do Estado de São Paulo", jornais que a Securitizadora realiza suas publicações. Caso a Securitizadora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá comunicar a alteração do jornal de publicação aos Titulares dos CRA no jornal de publicação utilizado até então, com cópia ao Agente Fiduciário.

(xxiii) **Integralização dos CRA**: A integralização dos CRA poderá ocorrer

até o Prazo Máximo de Colocação, observados os termos do Contrato de Distribuição.

(xxiv) **Local de Pagamento**: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, em qualquer data de pagamento da Remuneração dos CRA e, ou de amortização do Valor Nominal Unitário ou de seu saldo, conforme o caso, a Securitizadora deixará em sua sede o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular dos CRA. Nesta hipótese, a partir da referida data de vencimento, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Securitizadora.

(xxv) **Pagamentos**: os pagamentos dos Créditos do Agronegócio serão realizados pela Devedora diretamente na Conta Centralizadora, conforme previsto na Escritura de Emissão.

(xxvi) **Atraso no Recebimento dos Pagamentos:** O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Securitizadora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Securitizadora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.

(xxvii) **Classificação de Risco**: Na Data de Emissão, foi atribuído à Emissão pela Agência de Classificação de Risco o seguinte *rating*: "brAA (sf)", em sua escala nacional.

(xxviii) **Código ISIN:** BRECOACRA2S6.

3.2. B3: A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (i) sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral: (a) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida, ou (b) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (ii) a pedido

dos Titulares de CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Geral. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

CLÁUSULA QUARTA
PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

4.1. Procedimento de Distribuição: Os CRA são objeto de distribuição pública no montante de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sob regime de garantia firme de colocação, sem considerar o exercício, total ou parcial, de Opção de Lote Adicional e de Opção de Lote Suplementar, cuja colocação foi conduzida sob o regime de melhores esforços.

4.2. Público Alvo: A Oferta é destinada aos Investidores, sendo admitida, inclusive, a participação de Pessoas Vinculadas.

4.2.1. Durante o Procedimento de Bookbuilding, não foi verificado, pelo Coordenador Líder, o excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) dos CRA (sem considerar os CRA objeto da Opção de Lote Adicional e os CRA objeto do exercício da Opção de Lote Suplementar).

4.3. Início da Oferta: A Oferta terá início a partir: **(i)** do cumprimento de todas as Condições Precedentes do Contrato de Distribuição, conforme definidas na Cláusula Primeira deste Termo de Securitização; **(ii)** da concessão do registro pela CVM; **(iii)** da divulgação do Anúncio de Início; e **(iv)** da disponibilização do Prospecto Definitivo aos Investidores, devidamente aprovado pela CVM.

4.4. Registro na ANBIMA: Nos termos do artigo 20 do Código ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA, pelo Coordenador Líder, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da divulgação do Anúncio de Encerramento.

4.5. Subscrição e Integralização: Os CRA serão subscritos e integralizados pelo Preço de Integralização, em cada uma das Data da Integralização dos CRA, à vista e em moeda corrente nacional, por intermédio dos procedimentos da B3 e mediante assinatura dos competentes Boletins de Subscrição.

4.5.1. Cada Investidor deverá efetuar o pagamento, à vista e em moeda corrente nacional, do valor dos CRA por ele subscritos ao Coordenador Líder e às Instituições Participantes, caso venham a ser contratadas. O Coordenador Líder, e as

Instituições Participantes, caso venham a ser contratadas, serão responsáveis pela transmissão das ordens acolhidas à B3, observados os procedimentos adotados pela B3 em que a ordem será liquidada.

4.6. Opção de Lote Adicional e Opção de Lote Suplementar: A Securitizadora, com concordância do Coordenador Líder e da Devedora, poderá por aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados, a qual se dará mediante exercício da Opção de Lote Adicional, nos termos do artigo 14, do parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.

4.6.1. O Coordenador Líder, após consulta e concordância prévia da Emissora e da Devedora, poderá optar por aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados, que se deu mediante exercício da Opção de Lote Suplementar, nos termos do artigo 24, da Instrução CVM 400.

4.6.2. Aplicar-se-ão aos CRA oriundos do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar as mesmas condições e preço dos CRA inicialmente ofertados e sua colocação será conduzida, pelo Coordenador Líder, sob regime de melhores esforços de colocação.

4.7. Classificação de Risco: Os CRA são objeto de classificação de risco pela Agência de Classificação de Risco, devendo essa classificação de risco ser atualizada anualmente a partir da Data de Emissão e até a Data de Vencimento, às exclusivas expensas da Devedora, sendo que o Patrimônio Separado arcará com tais custos no caso de inadimplência da Devedora.

4.7.1. A nota de classificação de risco será objeto de revisão a cada período de 12 (doze) meses, nos termos da exceção prevista no artigo 7º, parágrafo 7º, da Instrução CVM 414, devendo os respectivos relatórios serem colocados, pela Securitizadora, à disposição do Agente Fiduciário e dos Titulares dos CRA, por meio de divulgação em seu website, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento.

4.7.2. A Agência de Classificação de Risco poderá ser alterada sem necessidade de prévia anuência dos Titulares dos CRA, desde que a nova agência seja uma dentre as seguintes: (i) a Fitch Ratings Brasil Ltda., agência classificadora de risco especializada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Bela Cintra, n.º 904, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.813.375/0002-14; ou (ii) a Moody's América Latina Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.101.919/0001-05, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na

Avenida das Nações Unidas, n.º 12.551, 16º andar, conjunto 1.601, ou as respectivas sociedades que as sucederem.

4.7.3. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída exclusivamente por uma das empresas listadas na Cláusula 4.7.2 acima, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral, (i) caso descumpra quaisquer obrigações previstas na sua contratação, incluindo a obrigação prevista na Cláusula 4.7.1 acima; (ii) caso haja renúncia da Agência de Classificação de Risco ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; (iii) se assim for decidido em comum acordo entre as Partes; e/ou (iv) caso seja alterada para uma das agências indicadas na Cláusula 4.7.2 acima.

4.7.4. Pelos serviços de classificação de risco, nos termos da proposta firmada entre a Devedora e a Agência de Classificação de Risco, a Devedora pagará à Agência de Classificação de Risco o valor de R$51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para implantação da classificação do risco e uma manutenção anual de R$51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

4.8. Prazo Máximo de Colocação: O prazo máximo de colocação dos CRA será de até 6 (seis) meses contados a partir da data da divulgação do Anúncio de Início.

4.9. Suspensão, Cancelamento, Alterações das Circunstâncias, Revogação ou Modificação da Oferta: Havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes da Oferta, ou que a fundamentem, acarretando aumento relevante dos riscos assumidos pela Securitizadora e inerentes à própria Oferta, a CVM poderá acolher pleito de modificação ou revogação da Oferta. O pleito de modificação da Oferta presumir-se-á deferido caso não haja manifestação da CVM em sentido contrário no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contado do seu protocolo na CVM. Tendo sido deferida a modificação, a CVM poderá, por sua própria iniciativa ou a requerimento da Securitizadora, prorrogar o prazo da Oferta por até 90 (noventa) dias. Na hipótese de suspensão ou modificação da Oferta ou, ainda, de ser verificada divergência relevante entre as informações constantes do Prospecto Preliminar e as informações constantes do Prospecto Definitivo que altere substancialmente o risco assumido pelo Investidor ou a sua decisão de investimento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 45 da Instrução CVM 400, referido Investidor poderá desistir de sua intenção de investimento após o início da Oferta. Nesta hipótese, o Investidor deverá informar, por escrito, sua decisão de desistência ao Coordenador Líder. Caso o Investidor não informe por escrito ao Coordenador Líder de sua desistência de sua decisão de investimento, será presumido que tal Investidor manteve sua decisão de investimento e,

portanto, tal Investidor deverá obrigatoriamente efetuar o pagamento em conformidade com os termos e no prazo previstos nos Documentos da Oferta.

4.9.1. É sempre permitida a modificação da Oferta para melhorá-la em favor dos Investidores ou para renúncia a condição da Oferta estabelecida pela Securitizadora.

4.9.2. A revogação da Oferta torna ineficazes a Oferta e os atos de aceitação anteriores ou posteriores, devendo ser restituídos integralmente aos Investidores que tiverem aderido à Oferta os valores eventualmente dados em contrapartida aos CRA ofertados, nos termos do artigo 26 da Instrução CVM 400, sem qualquer juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes (sendo que com base na legislação vigente nesta data, não há incidência de tributos), nos termos previstos nos Boletins de Subscrição a serem firmados por cada Investidor.

4.9.3. A revogação da Oferta ou qualquer modificação na Oferta deverá ser imediatamente divulgada por meio de comunicado ao mercado, que será divulgado nos mesmos veículos utilizados para a divulgação da Oferta, e o Coordenador Líder (e as Instituições Participantes, caso venham a ser contratadas) deverá se acautelar e se certificar, no momento do recebimento das aceitações da Oferta, de que o Investidor está ciente de que a Oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições.

4.9.4. Na hipótese prevista acima, os Investidores que já tiverem aderido à Oferta deverão ser comunicados diretamente, por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.

4.10. Anúncio de Encerramento: O Coordenador Líder procederá à divulgação do Anúncio de Encerramento após a subscrição da totalidade dos CRA ou ao término do Prazo Máximo de Colocação, a ser divulgado nos termos da Instrução CVM 400.

4.11. Garantia Firme: A garantia firme de colocação e liquidação para o valor de R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) dos CRA será exercida pelo Coordenador Líder, caso necessário, na forma e prazo previstos no Contrato de Distribuição e seu aditamento.

CLÁUSULA QUINTA
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

5.1. Destinação dos Recursos: Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados:

(i) pela Securitizadora, para o pagamento do Preço de Aquisição e formação do Fundo de Despesa; e

(ii) pela Devedora, exclusivamente para a produção e aquisição de cana de açúcar, nos termos do Orçamento.

5.2. Prestação de Contas: A Devedora deverá prestar contas ao Agente Fiduciário da destinação de recursos e seu *status,* conforme descrito na Cláusula 3.5 da Escritura, na seguinte periodicidade: (a) a cada 3 (três) meses a contar da primeira Data de Integralização dos CRA até a data de quitação integral dos CRA ou até que se comprove a aplicação da totalidade dos recursos captados por meio da presente Emissão, o que ocorrer primeiro; (b) em caso de vencimento (ordinário ou antecipado) das Debêntures ou nos casos de Resgate Antecipado Facultativo Total, Resgate Antecipado Obrigatório Total ou Oferta de Resgate Antecipado previstos na Cláusula 4.9 da Escritura; e (c) sempre que solicitado por escrito por Autoridade, pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, para fins de atendimento a Normas e exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, em até 10 (dez) dias contados do recebimento da solicitação, ou em prazo menor, se assim solicitado por qualquer Autoridade ou determinado por Norma.

CLÁUSULA SEXTA
REMUNERAÇÃO DOS CRA

6.1. Remuneração: O Valor Nominal Unitário dos CRA, não será atualizado e/ou corrigido monetariamente. Os CRA farão jus à remuneração incidente sobre o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, desde a primeira Data de Integralização dos CRA ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, de, 107% (cento e sete por cento) da Taxa DI, apurada após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VN_e \times (Fator\ DI - 1)$$

Onde:

J: valor da Remuneração acumulada, devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNe: corresponde ao Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI: produtório dos fatores das Taxas DI, desde a data de início do Período de Capitalização (inclusive), até a data do seu efetivo pagamento (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n} \left[1 + \text{TDI}_k \times p\right]$$

Onde:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n" , sendo "k" um número inteiro;

n: número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

p: percentual equivalente a 107% (cento e sete por cento);

TDIk: Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}}\right] - 1$$

Onde:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n";

DIk: Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

6.1.1. Observações aplicáveis ao cálculo da Remuneração:

(i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3;

(ii) Para aplicação de DIk, será sempre considerada a Taxa DI divulgada no 2° (segundo) Dia Útil que antecede à data efetiva de cálculo. Por exemplo, para cálculo da Remuneração no dia 10, será considerada a Taxa DI divulgada no dia 08, considerando que os dias 08, 09 e 10 são Dias Úteis;

(iii) Efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDIk x *p*), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

(iv) O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k \times p)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;

(v) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

6.1.2. Se, na data em que forem devidas quaisquer obrigações pecuniárias da Securitizadora, não houver divulgação da Taxa DI pela B3, será utilizada na apuração de "TDIk" a última Taxa DI divulgada, observado que não serão devidas quaisquer compensações financeiras entre Securitizadora e os Titulares dos CRA quando da posterior divulgação da Taxa DI.

6.1.3. Na ausência da apuração e/ou divulgação e/ou limitação da Taxa DI por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis, após a data esperada para apuração e/ou divulgação, ou em caso de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa DI, deverá ser aplicada, em sua substituição, (i) a taxa que vier legalmente a substituí-la ou (ii) no caso de inexistir substituto legal para a Taxa DI, a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, cursadas no Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (SELIC), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, transação PEFI300, opção 3 - Taxas de Juros, opção SELIC - Taxa-dia SELIC. Na ausência de uma taxa substituta para a Taxa DI nos termos dos itens desta Cláusula, a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que esta tomar conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, convocar uma Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares dos CRA, de comum acordo com a Devedora, sobre o novo parâmetro da Remuneração, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração. Tal Assembleia Geral dos Titulares dos CRA deverá ser realizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital de convocação, ou, caso não se realize por qualquer motivo, (incluindo, mas não se limitando a ausência de quórum mínimo de instalação e deliberação previsto na Cláusula 6.1.4 abaixo), em primeira convocação, no prazo de 8 (oito) dias contados da nova publicação do edital de convocação. Até a deliberação desse novo parâmetro de remuneração, a última Taxa DI divulgada será utilizada na apuração do "Fator DI" e será aplicada para todos os dias relativos ao período no qual não tenha sido possível sua aferição, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Securitizadora e a Devedora ou entre a Securitizadora e os Titulares de CRA quando da deliberação do novo parâmetro de Remuneração para as Debêntures e, por consequência, para os CRA.

6.1.4. Caso referida Assembleia Geral de Titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, será realizada uma segunda convocação, podendo ser instalada com qualquer número. A definição sobre o novo parâmetro de remuneração das Debêntures, de comum acordo com a Devedora, estará sujeita à aprovação, em primeira ou segunda convocação, de 50% (cinquenta por cento) mais um dos titulares de CRA presentes à assembleia, desde que presentes à assembleia, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos CRA em Circulação. Caso não haja instalação da assembleia ou caso não haja acordo sobre a nova taxa de juros referencial da Remuneração entre a Devedora e titulares dos CRA nos termos acima descritos, a Securitizadora realizará o resgate integral dos CRA, a ser realizado em até 1 (um) Dia Útil do recebimento dos recursos referentes ao resgate antecipado da totalidade das Debêntures pela Devedora, que ocorrerá, conforme previsto na Escritura de Emissão, em até de 10 (dez) Dias Úteis contados: (i) da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral dos Titulares dos CRA; (ii) da data em que tal Assembleia Geral dos Titulares dos CRA deveria ter ocorrido; ou (iii) de outra data que venha a ser definida em referida Assembleia Geral dos Titulares dos CRA. O resgate antecipado total pela Securitizadora na hipótese prevista nesta Cláusula deverá ocorrer pelo saldo devedor do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração devida até a data do

efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da primeira Data da Integralização dos CRA ou da Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, acrescido de eventuais despesas em aberto, desde que recebidos os recursos da Devedora. Neste caso, o cálculo da Remuneração para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas deverá utilizar a última Taxa DI divulgada oficialmente.

6.1.5. Caso a Taxa DI volte a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA de que trata a Cláusula 6.1.3 acima, ressalvada a hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, referida Assembleia Geral não será mais realizada e a Taxa DI, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração desde o dia de sua indisponibilidade.

6.2. Amortização e Pagamento da Remuneração

6.2.1. Ressalvado nas hipóteses de vencimento antecipado ou resgate antecipado, quando aplicável, o Valor Nominal Unitário dos CRA, ou seu saldo, conforme o caso, será amortizado em 2 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) em 15 de junho de 2021 e a 2ª (segunda) na Data de Vencimento, conforme cronograma abaixo:

DATAS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO	**PORCENTAGEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DO VALOR NOMINAL UNITÁRIO**
15 de junho de 2021	50,0000%
15 de junho de 2022	100,0000%

6.2.2. O pagamento da Remuneração dos CRA será feito a partir da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento em 17 de dezembro de 2018, e os demais em cada uma das datas de pagamento estabelecidas na tabela abaixo:

DATAS DE PAGAMENTO	**PERÍODO DE CAPITALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO**	
	Início do Período de Capitalização	**Fim do Período de Capitalização**

17/12/2018	Data da Primeira Integralização dos CRA	16/12/2018
17/06/2019	17/12/2018	17/06/2019
17/12/2019	17/06/2019	17/12/2019
16/06/2020	17/12/2019	16/06/2020
15/12/2020	16/06/2020	15/12/2020
15/06/2021	15/12/2020	15/06/2021
15/12/2021	15/06/2021	15/12/2021
15/06/2022	15/12/2021	15/06/2022

6.2.4. Os pagamentos de Amortização e da Remuneração serão realizados, pela Securitizadora, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela B3 e serão efetuados e processados via o Banco Liquidante.

6.3. Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil, caso não haja expediente bancário na cidade de São Paulo, Estado de são Paulo, caso não haja expediente na B3, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, respeitado o intervalo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos Créditos do Agronegócio pela Securitizadora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, sendo que os recursos deverão ser recebidos na Conta Centralizadora até 16:00 horas do dia do pagamento dos CRA, não havendo qualquer remuneração dos valores recebidos pela Securitizadora durante a prorrogação ora mencionada. Os recursos recebidos na Conta Centralizadora após as 16:00 horas do dia anterior ao dia do pagamento dos CRA deverão ser acrescidos de prêmio de prêmio de Remuneração 1 (um) Dia Útil pela Devedora, apurado de acordo com a fórmula do FatorDI, utilizando-se como DIk, a última Taxa DI divulgada.

6.4. Atraso no Recebimento dos Pagamentos: Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.3 acima, o não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Securitizadora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado divulgado pela Securitizadora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

6.5. Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados em moeda corrente nacional utilizando-se os procedimentos adotados pela B3. Caso por qualquer

razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, em qualquer data de pagamento da Remuneração dos CRA e, ou de amortização do Valor Nominal Unitário ou de seu saldo, conforme o caso, a Securitizadora deixará em sua sede o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular dos CRA. Nesta hipótese, a partir da referida data de vencimento, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Securitizadora.

6.6. Repactuação Programada: Não haverá repactuação programada.

CLÁUSULA SÉTIMA
EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1. Eventos de Vencimento Antecipado:

7.1.1. São considerados eventos de vencimento antecipado automático das Debêntures:

(i) descumprimento pela Devedora de quaisquer obrigações pecuniárias, principais ou acessórias, nas datas em que sejam devidas, relacionadas à Escritura de Emissão e ao Contrato de Aquisição de Debêntures, não sanada (i) no prazo de cura de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento, no que diz respeito à obrigação de pagamento do Valor Nominal Unitário ou da Remuneração; e (ii) no prazo de cura de 3 (três) Dias Úteis contados da notificação acerca do inadimplemento, no que diz respeito às demais obrigações de pagamento assumidas pela Devedora; observado que o prazo de cura indicado neste item não será aplicável na hipótese de haver prazo de cura específico estipulado pela cláusula descumprida;

(ii) utilização pela Devedora dos recursos líquidos obtidos com as Debêntures em destinação diversa da descrita na Cláusula 3.5.1 da Escritura de Emissão;

(iii) caso a Devedora comprovadamente utilize os mesmos documentos comprobatórios utilizados como comprovação da destinação dos recursos das Debêntures, nos termos da Cláusula 3.5.3 da Escritura de Emissão, como destinação para qualquer outro tipo de operação de captação de

recursos, sendo certo que a Securitizadora poderá, caso julgue necessário, contratar auditor independente para efetuar tal avaliação;

(iv) ingresso em juízo com requerimento de recuperação judicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela Devedora ou qualquer sociedade controlada, controladora e/ou qualquer subsidiária, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; e/ou (ii) submissão e/ou proposta à Debenturista ou a qualquer outro credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela Devedora ou qualquer sociedade controlada, controladora e/ou qualquer subsidiária, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano;

(v) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora ou qualquer de suas controladas e/ou subsidiárias;

(vi) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias;

(vii) descumprimento de obrigação pecuniária não sanado ou revertido dentro do respectivo prazo de cura, no âmbito de qualquer operação ou conjunto de operações realizada(s) nos mercados financeiro ou de capitais, local ou internacional, inclusive operações de securitização e/ou perante instituições financeiras, a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras e/ou subsidiárias, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;

(viii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras e/ou subsidiárias, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;

(ix) pagamento, pela Devedora, de lucros, dividendos, e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora esteja em mora ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas da Escritura de Emissão;

(x) redução do capital social da Devedora, sem anuência prévia e por escrito da Debenturista, conforme orientação dos titulares de CRA, exceto se (i) comprovadamente para fins de absorção de prejuízos; ou (ii) até o limite de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e desde que mediante a entrega de imóveis rurais aos acionistas da Devedora;

(xi) alteração, sem autorização prévia da Debenturista, a partir de consulta aos Titulares de CRA reunidos em assembleia geral especialmente convocada com esse fim: (a) do objeto social da Devedora, exceto em caso de alteração exclusivamente para inclusão de atividades acessórias ou secundárias que sejam relacionadas à atividade principal da Devedora; ou (b) do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto social da Devedora;

(xii) na hipótese de a Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras e/ou subsidiárias, tentarem ou praticarem qualquer ato visando anular, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, as Debêntures, a Escritura de Emissão, o Contrato de Aquisição de Debêntures, qualquer documento relativo à Operação de Securitização ou a qualquer das suas respectivas cláusulas;

(xiii) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, de qualquer de suas obrigações nos termos da Escritura de Emissão ou do Contrato de Aquisição de Debêntures, exceto se previamente autorizado pela Debenturista, a partir de consulta aos Titulares de CRA reunidos em assembleia geral especialmente convocada com esse fim;

(xiv) se ocorrer a transformação do tipo societário da Devedora nos termos dos artigos 220 e 222 da Lei das Sociedades por Ações;

(xv) descumprimento da Legislação Socioambiental (conforme abaixo definido), em especial, mas não se limitando, à legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente, bem como, se a Devedora comprovadamente incentivar, de qualquer forma, a prostituição ou utilizar em suas atividades mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo, ou ainda que caracterizem assédio moral ou sexual;

(xvi) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças ambientais necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora ou qualquer de suas controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;

(xvii) caso a Escritura de Emissão, o Contrato de Aquisição de Debêntures ou o Termo de Securitização seja, por qualquer motivo, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;

(xviii) decretação de invalidade, nulidade, ineficácia ou inexequibilidade das Debêntures, da Escritura de Emissão, do Contrato de Aquisição de Debêntures ou do Termo de Securitização, pelo juízo competente, conforme decisão judicial ou arbitral ainda que em caráter liminar;

(xix) cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária que envolva a Devedora ou qualquer de suas controladas e/ou subsidiárias, exceto nos seguintes casos: (a) se a operação for realizada exclusivamente entre controladas da Devedora; (b) pela incorporação, pela Devedora (de tal forma que a Devedora seja a incorporadora), de qualquer controlada; (c) se, exclusivamente no caso de cisão, fusão ou incorporação da Devedora, tiver sido assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do saldo devedor do Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização dos CRA ou a data de pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; (d) se, exclusivamente no caso de cisão da Devedora, (d.1) o patrimônio cindido for transferido para sociedade sob controle comum da Devedora; (d.2) a sociedade que receber o patrimônio cindido

tenha como atividade exclusiva a cogeração e preste garantia de fiança no âmbito da presente Emissão; e (d.3) sejam apresentadas à Securitizadora as demonstrações financeiras *pro forma* da Devedora, consolidado com as demonstrações financeiras da sociedade que receber o patrimônio cindido, e comprovando a projeção de atendimento aos Índices Financeiros após a referida cisão; (e) pela incorporação pela Devedora de qualquer sociedade, desde que não altere o controle efetivo final da Devedora e que sejam apresentadas à Securitizadora as demonstrações financeiras *pro forma* da Devedora, refletindo os efeitos da incorporação e comprovando a projeção de atendimento aos Índices Financeiros após a referida incorporação; e (e) mediante aprovação prévia da Debenturista, a partir de consulta aos Titulares de CRA reunidos em assembleia geral especialmente convocada com esse fim; e/ou

(xx) alteração, transferência e/ou cessão do controle efetivo final da Devedora, conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, exceto se previamente autorizado pela Debenturista, a partir de consulta aos Titulares de CRA, reunidos em assembleia geral especialmente convocada com esse fim.

7.1.2. São considerados Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures:

(i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária, principal ou acessória, relacionada com a Escritura de Emissão e/ou com o Contrato de Aquisição de Debêntures, não sanada no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do respectivo descumprimento, observado que o prazo de cura indicado nesta alínea não será aplicável na hipótese de haver prazo de cura específico estipulado pela cláusula descumprida;

(ii) provarem-se falsas, enganosas, incorretas ou insuficientes quaisquer das declarações prestadas pela Devedora na Escritura de Emissão e/ou no Contrato de Aquisição de Debêntures;

(iii) descumprimento, no prazo estipulado na respectiva decisão, pela Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras e/ou subsidiárias, de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa contra as quais não tenha sido obtido efeito suspensivo no prazo legal, ou outra medida com efeito similar, interposta dentro do prazo legal, de

acordo com a legislação em vigor, em valor individual ou agregado superior a R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;

(iv) se for protestado qualquer título contra a Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras e/ou subsidiárias, em valor individual ou agregado superior a R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo legal, tiver sido validamente comprovado à Debenturista que o(s) protesto(s) foi(ram): (a) cancelado(s) ou suspenso(s); (b) efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiros e devidamente cancelado(s) ou suspenso(s); ou (c) garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo; ou (d) montante protestado foi devidamente quitado pela Devedora;

(v) constituição de qualquer ônus sobre ativo(s) da Devedora (ressalvo por oneração correspondente ao plantio e cultivo de lavouras de cana-de-açúcar, que serão utilizados como matéria-prima na produção de açúcar e etanol ("Ativos Biológicos"), que respeitará o previsto no item abaixo), exceto: (i) por ônus existentes na Data de Emissão; (ii) por ônus constituídos em decorrência de renovações ou substituições ou repactuações, totais ou parciais, de dívidas existentes na Data de Emissão, desde que (1) o ônus seja constituído exclusivamente sobre todo ou parte do ativo que garante a dívida renovada, substituída ou repactuada; ou (2) a dívida tenha vencimento, prazo médio e fluxo de pagamento superior ao prazo remanescente da presente Emissão; (iii) por ônus existentes sobre qualquer ativo de qualquer sociedade no momento em que tal sociedade se torne uma controlada; (iv) por ônus constituídos para financiar todo ou parte do preço de aquisição de qualquer ativo (incluindo capital social de sociedades), desde que o ônus seja constituído exclusivamente sobre o ativo adquirido; (v) por ônus constituídos no âmbito de processos judiciais ou administrativos; (vi) por oneração de quaisquer bens e/ou direitos da Devedora em garantia de operações financeiras contratadas junto a bancos de fomento ou agências de fomento nacionais ou internacionais e/ou organismos multilaterais de desenvolvimento, desde que as operações tenham vencimento, prazo médio e fluxo de pagamento superior ao prazo remanescente da presente Emissão; (vii) por ônus constituídos para garantia de novas dívidas que tenham vencimento, prazo médio e fluxo de pagamento inferior ao prazo remanescente da presente Emissão, desde que a Devedora ofereça penhor de cana-de-açúcar em 1° grau no âmbito da presente Emissão na mesma

razão de garantia da nova dívida contratada; ou (viii) por ônus constituídos para garantia de novas dívidas que tenham vencimento, prazo médio e fluxo de pagamento superior ao prazo remanescente da presente Emissão;

(vi) constituição de qualquer ônus sobre Ativos Biológicos (conforme descrito nas demonstrações financeiras da Devedora) da Devedora, exceto por oneração de Ativos Biológicos (conforme descrito nas demonstrações financeiras da Devedora) da Devedora em garantia de operações financeiras contratadas junto a bancos de fomento ou agências de fomento nacionais ou internacionais e/ou organismos multilaterais de desenvolvimento, desde que as operações tenham vencimento, prazo médio e fluxo de pagamento superior ao prazo remanescente da presente Emissão;

(vii) não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, exceto pelas ambientais que caracterizarão um Evento de Vencimento Antecipado Automático, necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora ou qualquer de suas controladas, exceto pelas autorizações, concessões, alvarás e/ou licenças que estejam comprovadamente em processo de renovação e que não impeçam a Devedora ou qualquer de suas controladas de exercer regularmente suas atividades;

(viii) desapropriação, confisco ou qualquer outra forma de perda de propriedade ou posse direta por ato ou determinação Autoridade que afete, de forma individual ou agregada, 10% (dez por cento) dos ativos totais da Devedora, com base na então mais recente informação financeira anual consolidada da Devedora;

(ix) descumprimento pela Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras e/ou subsidiárias, das normas que lhe são aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, e do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015 incluindo, da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada, do *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of* 1977 e do *UK Bribery Act* de 2010, se e conforme aplicável (em conjunto "Leis Anticorrupção");

(x) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;

(xi) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos 4 (quatro) maiores auditores independentes com atuação no Brasil, quais sejam: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;

(xii) caso as obrigações de pagar da Devedora previstas na Escritura de Emissão deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora, exceto pela possibilidade oneração de ativos previsto no item (v) acima; e/ou

(xiii) não observância pela Devedora, a partir do exercício social a ser encerrado em 31 de março de 2018, dos índices financeiros abaixo ("Índices Financeiros"), a ser verificado pela Securitizadora anualmente, em até 7 (sete) dias a contar da data da publicação das respectivas Demonstrações Anuais, sendo que a Devedora deverá encaminhar à Securitizadora , tanto as Demonstrações Anuais publicadas, quanto a memória de cálculo elaborada pela Devedora contendo todas as rubricas necessárias à verificações de tais Índices Financeiros, nos termos da Escritura de Emissão: (a) Dívida Líquida / EBITDA inferior ou igual a 2,85 (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos) e (b) Liquidez Corrente superior a 1,00 (um inteiro). A Securitizadora poderá solicitar à Devedora todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Para fins deste inciso:

"Dívida Líquida" significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos

o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria;

"EBITDA" significa (a) receita operacional líquida, menos (b) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos Ativos Biológicos, menos (c) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (d) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas e acrescidos de (e) outras receitas e despesas operacionais, desde que recorrentes, em conformidade com as práticas contábeis vigentes, tudo determinado em conformidade com o *International Financial Reporting Standards*;

"Liquidez Corrente" significa a razão entre ativo circulante e passivo circulante.

7.1.3. A ocorrência de qualquer dos eventos descritos nas 7.1.1 e 7.1.2 acima deverá ser comunicada pela Devedora à Securitizadora, em até 1 (um) Dia Útil da sua ocorrência. O descumprimento pela Devedora da obrigação prevista nesta Cláusula não impedirá a Securitizadora de, a seu exclusivo critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas na Escritura de Emissão, inclusive de declarar o vencimento antecipado da Escritura, observados os procedimentos previstos na Escritura e neste Termo de Securitização.

7.1.4. Para fins de acompanhamento pela Securitizadora de eventual ocorrência dos Eventos de Vencimento Antecipado, sem prejuízo das obrigações assumidas pela Securitizadora na Escritura de Emissão e neste Termo de Securitização, a Devedora se comprometeu a enviar declaração anual à Securitizadora, nos termos da cláusula 5.3.3 da Escritura de Emissão, atestando a não ocorrência de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado no período.

7.1.5. As Debêntures vencerão antecipadamente de forma automática caso seja verificada a ocorrência de qualquer evento descrito na Cláusula 7.1.1 acima. Na ocorrência de qualquer um dos eventos descritos na Cláusula 7.1.2 acima, a **não** declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado das Debêntures e, consequentemente, do resgate antecipado dos CRA, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de Titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de Titulares dos CRA não se instale, em primeira

convocação, por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos titulares de CRA em Circulação, será realizada uma segunda convocação, podendo ser instalada com qualquer número. O **não** vencimento antecipado das Debêntures, e consequentemente dos CRA, estará sujeito à aprovação, em primeira ou segunda convocação, de 50% (cinquenta por cento) mais um dos titulares de CRA presentes à assembleia, desde que presentes à assembleia, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos CRA em Circulação, observados os procedimentos previstos na Cláusula Treze abaixo. Fica certo e ajustado entre as Partes que, não obstante o previsto na Cláusula 13.5.1 abaixo, a assembleia que deliberar pelo não vencimento antecipado poderá, respeitado o quórum previsto nesta cláusula, deliberar pela alteração do item de vencimento antecipado em questão, desde que devidamente previsto na ordem do dia.

7.1.6. Caso não haja aprovação da **não** declaração de vencimento antecipado, nos termos da Cláusula 7.1.4 acima, ou caso a assembleia geral de titulares dos CRA não seja instalada nem em primeira, nem em segunda convocação, ou caso seja instalada e não seja verificado quórum para deliberação da matéria, a Securitizadora deverá formalizar uma ata de Assembleia Geral de Debenturistas aprovando a declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Devedora constantes da Escritura de Emissão.

7.1.7. Na ocorrência do vencimento antecipado das Debêntures (tanto o automático, quanto o não automático), independentemente da comunicação referida na Cláusula 7.1.3 acima, a Devedora deverá efetuar o pagamento integral do Montante Devido Antecipadamente, em até 2 (dois) Dias Úteis contados: (i) com relação aos Eventos de Vencimento Antecipado Automático, da data em que ocorrer o evento ali listado; e (ii) com relação aos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, da data em que for aprovado pela Debenturista o vencimento antecipado, na forma da 7.1.5 acima.

CLÁUSULA OITAVA
RESGATE ANTECIPADO DOS CRA E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO DOS CRA

8.1. A Securitizadora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA na ocorrência de (i) Resgate Antecipado das Debêntures (ii) evento de Multa Indenizatória; ou (iii) declaração de vencimento antecipado das Debêntures.

8.1.1. O valor a ser pago pela Securitizadora a título de Resgate Antecipado dos CRA deverá corresponder ao Preço de Resgate, por meio dos procedimentos adotados pela B3.

8.1.2. Os pagamentos decorrentes de Resgate Antecipado dos CRA serão realizados de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRA e alcançarão, indistintamente, todos os CRA por meio de procedimento adotado pela B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

8.1.3. O Resgate Antecipado dos CRA deverá ser comunicado à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3, informando a respectiva data do Resgate Antecipado dos CRA.

8.1.4. Os prêmios, multas e outros acréscimos que vierem a serem pagos para a Securitizadora em decorrência de antecipação dos pagamentos relacionados às Debêntures serão devidos e repassados integralmente aos Titulares dos CRA.

8.1.5. Caso a Securitizadora realize o Resgate Antecipado dos CRA, nos termos desta Cláusula, referido resgate antecipado será realizado independentemente da anuência ou aceite prévio dos Titulares de CRA, os quais desde já autorizam a Securitizadora e o Agente Fiduciário a realizar os procedimentos necessários a efetivação do resgate antecipado, independentemente de qualquer instrução ou autorização prévia.

8.2. A Securitizadora deverá, obrigatoriamente, de forma irrevogável e irretratável, a qualquer momento a partir da divulgação do Anúncio e Encerramento, realizar Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, caso a Devedora realize uma Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão. A Oferta de Resgate Antecipado dos CRA deverá refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures e será operacionalizada na forma descrita abaixo.

8.2.1. A Securitizadora deverá comunicar todos os Titulares de CRA, por meio do Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, que será enviado por meio do envio de carta protocolada, carta e e-mail encaminhados com aviso de recebimento, ou, ainda, publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA aos titulares de CRA no jornal "O Estado de São Paulo" e "DOESP – Diário Oficial do Estado de São Paulo", seguidos de comunicação ao Agente Fiduciário e à B3, e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário dos CRA, sobre a

realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, incluindo:

(i) a data em que se efetivará o resgate e pagamento das Debêntures e consequentemente dos CRA, que não poderá exceder 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data de envio da Notificação de Oferta de Resgate, sendo certo que a data para realização do pagamento do resgate antecipado deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil;

(ii) menção que o montante total a ser pago pela Securitizadora a título de resgate, corresponderá ao Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido (a) da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA, ou a última data de pagamento da Remuneração das Debêntures, até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de eventuais despesas em aberto; e (b) de eventual prêmio de resgate que poderá ser oferecido pela Devedora, a seu exclusivo critério;

(iii) a informação de que (a) caso a Oferta de Resgate Antecipado seja aceita por titulares representando pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos CRA em Circulação, ocorrerá o Resgate Antecipado Obrigatório Total nos termos da Cláusula 4.9.5 da Escritura de Emissão; e (b) caso a Oferta de Resgate Antecipado seja aceita por titulares representando menos do que 95% (noventa e cinco por cento) dos CRA em Circulação, o Resgate Antecipado ocorrerá (b.1) até o 36º (trigésimo sexto) mês a contar da Data de Emissão, com relação a quantidade de CRA que representem até R$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e (b.2) a partir do 36º (trigésimo sexto) mês a contar da Data de Emissão, com relação a quantidade de CRA que representem até R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

(iv) demais informações relevantes para a realização do resgate dos CRA necessárias para tomada de decisão pelos Titulares de CRA em relação à oferta de resgate antecipado dos CRA.

8.2.2. Os Titulares de CRA deverão se manifestar acerca da adesão, ou não, à Oferta de Resgate Antecipado em até 15 (quinze) Dias Úteis da data de recebimento do Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA ou da publicação do Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, conforme o caso, por meio de carta

protocolada, carta ou e-mail encaminhados com aviso de recebimento para a Securitizadora, com cópia para o Agente Fiduciário ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures na quantidade de Debêntures equivalente à quantidade de CRA que os Titulares de CRA tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis contados do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, sendo que a Devedora deverá realizar o efetivo pagamento do resgate antecipado na data informada na comunicação de Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures.

8.2.3. Na hipótese prevista na Cláusula 8.2.1, item (iv), alínea (b) acima, caso se verifique a adesão à Oferta de Resgate Antecipado representando um volume maior de CRA do que o volume limite previsto na referida Cláusula, o resgate será feito mediante sorteio a ser realizado pelo Agente Fiduciário dos CRA e supervisionado pela Securitizadora.

8.2.4. A Securitizadora deverá: (i) na respectiva data de término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, confirmar ao Agente Fiduciário e à Devedora se haverá o resgate antecipado; e (ii) com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado comunicar à B3, por meio do envio de correspondência neste sentido, informando a respectiva data do resgate antecipado.

8.2.5. O resgate antecipado, caso ocorra, seguirá os procedimentos operacionais da B3, sendo todos os procedimentos de aceitação, validação dos investidores realizados fora do âmbito da B3.

CLÁUSULA NONA
REGIME FIDUCIÁRIO E ORDEM DE PAGAMENTOS

9.1. Vinculação dos Créditos do Agronegócio: Os Créditos do Agronegócio são, neste ato, vinculados à Emissão dos CRA descrita neste Termo de Securitização.

9.2. Regime Fiduciário: Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, a Securitizadora declara e institui, em caráter irrevogável e irretratável, o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio, e o Fundo de Despesa, a Conta Fundo de Despesa e a Conta Centralizadora, os quais estão submetidos às seguintes condições:

(i) os Créditos do Agronegócio destacam-se do patrimônio da

Securitizadora e constituem Patrimônio Separado, destinando-se especificamente à liquidação dos CRA e ao pagamento das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e se manterão apartados do patrimônio da Securitizadora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514, ressalvando-se, no entanto, eventual entendimento pela aplicação do artigo 76 da Medida Provisória n.° 2.158-35/2001;

(ii) o Patrimônio Separado será composto pelos Créditos do Patrimônio Separado;

(iii) a Escritura de Emissão é afetada, neste ato, como lastro dos CRA;

(iv) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os Titulares dos CRA; e

(v) os deveres, responsabilidades, forma de atuação, remuneração, condições e forma de destituição ou substituição do Agente Fiduciário encontram-se descritos na Cláusula Doze abaixo.

9.3. Ordem de Prioridade de Pagamentos: Os valores recebidos em razão do pagamento dos Créditos do Agronegócio deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

(i) formação do Fundo de Despesas;

(ii) despesas do Patrimônio Separado incorridas e não pagas até a data da amortização;

(iii) encargos moratórios eventualmente incorridos;

(iv) remuneração dos CRA;

(v) amortização do saldo devedor do Valor Nominal Unitário; e

(vi) liberação à Conta de Livre Movimentação.

9.3.1. Os CRA não serão considerados, em nenhuma hipótese, inadimplidos quando amortizados de acordo com a tabela de amortização vigente para esses CRA à época, acrescidos da respectiva remuneração, e/ou pela aplicação da prioridade de pagamentos mencionada acima.

CLÁUSULA DEZ
ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO E DA LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. Administração do Patrimônio Separado: A Securitizadora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará ordinariamente o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil segregado e independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e divulgará suas respectivas demonstrações financeiras.

10.1.1. Para fins do disposto nos itens 9 e 12 do Anexo III à Instrução CVM 414, a Securitizadora declara que:

(i) custódia, em vias originais, dos Documentos Comprobatórios serão de responsabilidade da Custodiante; e

(ii) a arrecadação, o controle e a cobrança dos Créditos do Agronegócio são atividades que serão realizadas pela Securitizadora, ou por terceiros por ela contratados, cabendo-lhes: (i) o controle da evolução do saldo devedor dos Créditos do Agronegócio; (ii) a apuração e informação à Devedora e ao Agente Fiduciário dos valores devidos pela Devedora; (iii) o controle e a guarda dos recursos que transitarão pelo Patrimônio Separado; e (iv) a emissão, quando cumpridas as condições estabelecidas, mediante ciência do Agente Fiduciário, dos respectivos termos de liberação de garantias.

10.1.2. Os Titulares dos CRA têm ciência que, no caso de resgate antecipado dos CRA, deverão: (i) submeter-se às decisões exaradas em Assembleia Geral de Titulares de CRA; (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens e direitos inerentes ao Patrimônio Separado; e (iii) indenizar, defender, eximir, manter indene de responsabilidade a Securitizadora, em relação a todos e quaisquer prejuízos,

indenizações, responsabilidades, danos, desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive honorários e despesas de advogados internos ou externos), decisões judiciais e/ou extrajudiciais, demandas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive fiscais, previdenciárias e trabalhistas) incorridos e/ou requeridos à Securitizadora, direta ou indiretamente, independentes de sua natureza, em razão da liquidação do Patrimônio Separado.

10.2. Responsabilidade da Securitizadora: A Securitizadora responderá por prejuízos ou por insuficiência de qualquer do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado, bem como em caso de descumprimento das disposições previstas neste Termo de Securitização.

10.3. Taxa de Administração: A Securitizadora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata die*, se necessário.

10.3.1. A Taxa de Administração será custeada diretamente pela Devedora, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo a primeira parcela paga em até 5 dias após a integralização dos CRA, e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

10.3.2. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja atuando em nome dos Titulares dos CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Securitizadora.

10.3.3. A Taxa de Administração será acrescida de todos os tributos incidentes, os quais serão recolhidos pelos respectivos responsáveis tributários, nos termos da legislação vigente.

10.3.4. A Taxa de Administração não inclui as despesas incorridas pela Securitizadora, tais como, por exemplo, publicações em geral (exemplos: edital de convocação de assembleia de titulares de CRA, ata da assembleia de titulares de CRA, anúncio comunicando que o relatório anual do Agente Fiduciário encontra-se à disposição, etc.), notificações, extração de certidões, despesas com viagens e estadias, transportes e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal a Securitizadora, bem como custas e despesas cartorárias relacionadas aos termos de quitação quando for o caso e acompanhamento das Garantias, despesas com *conference call* ou contatos telefônicos,

as quais serão cobertas pela Devedora, desde que previamente aprovados e devidamente comprovadas mediante os respectivos recibos e/ou comprovantes de pagamento.

10.3.5. Caso a Securitizadora venha a arcar com quaisquer despesas razoavelmente devidas e aprovadas pela Devedora, a Securitizadora será ressarcida diretamente pela Devedora ou com recursos do Patrimônio Separado dentro de um prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

10.3.6. Em caso de inadimplemento dos CRA ou em qualquer caso de Reestruturação que vier a ocorrer até a Data de Vencimento, que implique na elaboração de aditamentos aos Documentos da Oferta e/ou na realização de assembleias de Titulares dos CRA, será devida pela Devedora à Securitizadora uma remuneração adicional, equivalente a R$500,00 (quinhentos reais) por hora trabalhada de seus colaboradores, sendo tal valor atualizado anualmente partir da Data de Emissão dos CRA, pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. A Devedora deverá arcar com todos os custos decorrentes da execução dos Créditos do Agronegócio e as garantias a eles vinculadas, inclusive aqueles relativos a honorários advocatícios razoáveis devidos ao assessor legal escolhido a critério da Securitizadora, mediante aprovação em Assembleia formalização e constituição dessas alterações, inclusive aqueles relativos a honorários advocatícios razoáveis devidos ao assessor legal escolhido a critério da Securitizadora, acrescido das despesas e custos devidos a tal assessor legal, desde que previamente aprovados e devidamente comprovadas mediante os respectivos recibos e/ou comprovantes de pagamento.

10.3.7. Entende-se por "Reestruturação" para fins da Cláusula acima a alteração de condições relacionadas (i) a quaisquer Documentos da Oferta, incluindo seus aditamentos, exceto aquelas previamente autorizadas pelos respectivos instrumentos, e (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros.

10.3.8. Para despesas mencionadas na Cláusula Doze abaixo que, individualmente, venham a superar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), será necessária a aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da Devedora, exceto caso esteja em curso algum inadimplemento. Caso tais despesas não sejam aprovadas pela Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis após a solicitação, considerar-se-ão tacitamente aprovadas.

10.4. Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado: Caso seja verificada a ocorrência de qualquer um dos eventos abaixo, o Agente Fiduciário deverá assumir imediatamente e de forma transitória a administração do Patrimônio Separado, ou promover a liquidação do Patrimônio Separado, na hipótese de a Assembleia Geral deliberar sobre tal liquidação:

(i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Securitizadora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

(ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Securitizadora e não devidamente elidido ou cancelado pela Securitizadora, conforme o caso, no prazo legal;

(iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Securitizadora;

(iv) não observância pela Securitizadora dos deveres e das obrigações previstas nos Documentos da Oferta, desde que, tenha recebido pontualmente os recursos advindos dos Créditos do Agronegócio, pela Devedora, ou comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo Documento da Oferta;

(v) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;

(vi) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a assunção da administração pelo Agente Fiduciário e a possível liquidação do Patrimônio Separado somente poderão ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados do descumprimento;

(vii) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização não sanadas no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do descumprimento, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado; e/ou

(viii) decisão judicial transitada em julgado condenando a Securitizadora por violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, às Lei Anticorrupção.

10.4.1. A Securitizadora deverá notificar o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis a ocorrência de qualquer dos eventos listados na Cláusula 10.4 acima.

10.4.2. Em até 5 (cinco) dias a contar da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia Geral, mediante edital publicado por 3 (três) vezes, com a antecedência de 20 (vinte) dias para primeira convocação e de 8 (oito) dias para segunda convocação, nos termos do parágrafo 2° do artigo 14 da Lei n° 9.514, sendo que tal assembleia instalar-se-á conforme quóruns previstos na Cláusula Treze abaixo, para deliberar sobre eventual liquidação do Patrimônio Separado.

10.4.3. A Assembleia Geral dos Titulares dos CRA deverá deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, ou pela continuidade de sua administração por nova securitizadora, fixando, neste caso, a remuneração da nova securitizadora, bem como as condições de sua viabilidade econômico-financeira.

10.4.4. A Securitizadora se compromete a praticar todos os atos, e assinar todos os documentos, incluindo a outorga de procurações, para que o Agente Fiduciário possa desempenhar a administração do Patrimônio Separado e realizar todas as demais funções a ele atribuídas neste Termo.

10.5. Insuficiência dos Bens: A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário e/ou à Securitizadora convocar Assembleia Geral de Titulares dos CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

10.6. Liquidação do Patrimônio Separado: Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o respectivo Regime Fiduciário aqui instituído.

10.6.1. O Agente Fiduciário deverá fornecer à Securitizadora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a partir da extinção do Regime Fiduciário a que estão submetidos os Créditos do Agronegócio e uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares dos CRA, termo de quitação que servirá para baixa da averbação que tenha instituído o Regime

Fiduciário. Tal ato importará na reintegração ao patrimônio comum da Devedora dos eventuais créditos que sobejarem.

10.6.2. Caso os Titulares dos CRA deliberem pela liquidação do Patrimônio Separado, os bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado serão entregues, em favor dos Titulares dos CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário.

CLÁUSULA ONZE
OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA SECURITIZADORA

11.1. Obrigações da Securitizadora: Sem prejuízo das obrigações decorrentes de lei ou das normas expedidas pela CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

(i) utilizar os recursos decorrentes dos pagamentos dos Créditos do Agronegócio exclusivamente para o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, conforme ordem de pagamento descrita na Cláusula 9.3 acima;

(ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;

(iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;

(iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

a. dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio

Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, relacionados à Emissão, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, à CVM;

b. dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Créditos do Agronegócio, acrescido de declaração de que está em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste Termo de Securitização;

c. dentro de 10 (dez) Dias Úteis de seu recebimento, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidas pela Devedora e desde que por esta entregues, nos termos da legislação vigente;

d. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado às expensas do Patrimônio Separado), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

e. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Securitizadora, nos termos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;

f. na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Securitizadora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA no âmbito dessa Emissão;

g. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora relacionada a esta Emissão, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;

h. relatório de gestão mensal até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, ratificando a vinculação dos Créditos do Agronegócio aos CRA e contendo (1) data de emissão dos CRA; (2) saldo devedor dos CRA; (3) critério de correção dos CRA; (4) valor pago aos Titulares dos CRA no mês, caso haja; (5) data de vencimento final dos CRA; (6) valor recebido da Devedora no mês, caso haja; (7) saldo devedor dos Créditos do Agronegócio; (8) e valores depositados na Conta Centralizadora no mês em referência, caso hajam; e

i. o organograma do seu grupo societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário, conforme Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM. O referido organograma do grupo societário da Securitizadora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, Coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social.

(v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá conter todas as informações legalmente exigidas;

(vi) arquivar na CVM as demonstrações financeiras da Devedora e o respectivo parecer do auditor independente, devendo atualizá-las anualmente, nos termos do artigo 5, parágrafo 2º, da Instrução CVM 414;

(vii) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário,

com recursos do Fundo de Despesas ou em caso de insuficiência e não pagamento diretamente pela Devedora do Patrimônio Separado, que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA ou para a realização de seus créditos:

(viii) manter sempre vigente e atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;

(ix) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheias ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstas e autorizadas em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizadas com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Oferta, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(xi) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender às exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil;

(xiv) manter:

a. válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

b. na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP;

c. atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela B3; e

d. em dia o pagamento de todas as suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, incluindo, sem limitar, os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto ou ajustando-se administrativamente;

(xv) manter contratada instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de banco mandatário e liquidante dos CRA, às expensas da Devedora, sendo que o pagamento dos CRA será realizado por meio da B3;

(xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento serviço de atendimento aos Titulares dos CRA ou, às suas expensas, contratar com terceiros a prestação desse serviço;

(xvii) na mesma data em que forem publicados, enviar à CVM cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA ou informações de interesse do mercado;

(xviii) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, eventos de Multa Indenizatória ou quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;

(xix) fornecer aos Titulares dos CRA e/ou ao Agente Fiduciário, conforme solicitado, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Créditos do Agronegócio;

(xx) caso entenda necessário, e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos Titulares dos CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique o pagamento da Remuneração dos CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, observado que a substituição do Agente Fiduciário dependerá de prévia aprovação em Assembleia Geral;

(xxi) informar ao Agente Fiduciário, em até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou eventuais prestadores de serviços contratados em razão de Emissão, de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Oferta;

(xxii) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos Titulares dos CRA;

(xxiii) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;

(xxiv) contratar e manter contratados os prestadores de serviços da Emissão durante todo o prazo de vigência dos CRA, às expensas da Devedora, quais sejam, o Agente Fiduciário, o Custodiante, o Escriturador e o Banco Liquidante;

(xxv) não praticar qualquer ato em desacordo com este Termo, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o

pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;

(xxvi) convocar Assembleia Geral quando do interesse dos Titulares dos CRA;

(xxvii) cumprir integralmente as leis, regulamentos e demais normas ambientais e relativas ao direito do trabalho, segurança e saúde ocupacional, bem como obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças, entre outros, conforme aplicáveis) exigidos pela legislação e necessários para o exercício regular e seguro de suas atividades;

(xxviii) envidar os melhores esforços para que seus clientes e prestadores de serviço adotem as melhores práticas de proteção ao meio ambiente e relativas a segurança e saúde do trabalho, inclusive no tocante a não utilização de trabalho infantil ou análogo ao escravo, se possível mediante condição contratual específica;

(xxix) comunicar o Coordenador Líder e o Agente Fiduciário sobre eventual autuação pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de normas ambientais e trabalhistas no que tange a saúde e segurança ocupacional, trabalho em condições análogas a escravo e trabalho infantil, bem como sobre a revogação, cancelamento ou não obtenção de autorizações ou licenças necessárias para o seu funcionamento;

(xxx) proteger e preservar o meio ambiente, bem como corrigir e evitar práticas danosas ao meio ambiente, buscando executar seus serviços em observância à legislação vigente no que tange à Política Nacional do Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlata, emanados das esferas Federal, Estadual e Municipal;

(xxxi) não realizar e não permitir que suas Controladas, Controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) realizem contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou

outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, "caixinha" ou outro pagamento ilegal;

(xxxii) não violar e não permitir que suas Controladas, Controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) violem qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, às Leis Anticorrupção, conforme aplicável; e

(xxxiii) adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, treinamento, comunicação, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades para garantir o fiel cumprimento das Leis Anticorrupção por seus empregados, executivos, diretores, representantes, procuradores e demais partes relacionadas.

(xxxiv) verificar os Índices Financeiros (conforme definido na Escritura de Emissão), conforme relatórios recebidos nos termos da Escritura de Emissão.

11.1.1. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Securitizadora, é obrigatória a elaboração de:

(i) balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;

(ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período; e

(iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário.

11.2. Declarações da Securitizadora: Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Oferta, a Securitizadora neste ato declara que:

(i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM de acordo com as leis brasileiras;

(ii) tem capacidade jurídica, está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo, dos demais Documentos da Oferta de que é parte, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui e lá previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iii) os representantes legais que assinam este Termo têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(iv) não há qualquer ligação entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Securitizadora de exercer plenamente suas funções;

(v) este Termo constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Securitizadora, exequível de acordo com seus termos e condições;

(vi) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental, em curso ou pendente, que possa vir a causar impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira e, consequentemente, em sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo e nos demais Documentos da Oferta;

(vii) não se utiliza de trabalho infantil ou escravo para a realização de suas atividades;

(viii) inexiste descumprimento de qualquer disposição contratual, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral, que possa vir a causar impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira;

(ix) todas as informações prestadas pela Securitizadora no contexto da Oferta são verdadeiras, consistentes e corretas;

(x) a celebração deste Termo não infringe qualquer disposição legal, ou quaisquer contratos ou instrumentos dos quais a Securitizadora seja parte, nem irá resultar em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Securitizadora; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;

(xi) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, é exigido para o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações nos termos deste Termo;

(xii) é a legítima e única titular dos Créditos do Agronegócio;

(xiii) conforme declarado pela Devedora no Contrato de Cessão, os Créditos do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não existindo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Securitizadora de celebrar este Termo;

(xiv) o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas pela Securitizadora aos seus auditores independentes;

(xv) não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;

(xvi) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, e que possa resultar em impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira;

(xvii) a Securitizadora, suas Controladas, Controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais): (a) não realizaram

contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, "caixinha" ou outro pagamento ilegal; e (b) não violaram qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, às Leis Anticorrupção, conforme aplicável

(xviii) (i) cumpre de forma regular e integral as normas e leis de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade e as normas e leis trabalhistas e relativas à saúde e segurança do trabalho, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento, inclusive no que se refere aos seus bens imóveis, (ii) não se utiliza de trabalho infantil ou análogo a escravo, e (iii) não existe, nesta data, contra si ou empresas pertencentes ao seu grupo econômico condenação em processos judiciais ou administrativos relacionados a infrações ou crimes ambientais ou ao emprego de trabalho escravo ou infantil;

(xix) está cumprindo todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios e que sejam relevantes para a execução das suas atividades, inclusive com o disposto na legislação e regulamentação trabalhista, previdenciária e relativa à proteção do meio-ambiente aplicáveis à condução de seus negócios e que sejam relevantes para a execução das suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social; e

(xx) a Securitizadora, suas controladas, controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais): (a) não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, "caixinha" ou outro pagamento

ilegal; e (b) não violaram qualquer dispositivo das Leis Anticorrupção.

11.2.1. A Securitizadora compromete-se a notificar imediatamente o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.

11.2.2. A Securitizadora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário, e aos participantes do mercado de capitais, inclusive, sem limitação, aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, e declara que foi contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos Investidores e ao Agente Fiduciário.

CLÁUSULA DOZE
AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1. Nomeação do Agente Fiduciário: Por meio deste Termo, a Securitizadora nomeia e constitui a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, acima qualificada, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente Termo de Securitização, para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 583 e da Instrução CVM 414, representar a comunhão dos Titulares dos CRA descritas neste Termo, incumbindo-lhe:

(i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;

(ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, (a) empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens; e (b) acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;

(iii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Securitizadora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no texto da Instrução

CVM 583;

(iv) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Instrução CVM 583;

(v) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Créditos do Agronegócio, afetados e integrantes do Patrimônio Separados, caso a Securitizadora não o faça;

(vi) promover a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA;

(vii) conservar em boa guarda toda documentação relativa ao exercício de suas funções;

(viii) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às eventuais garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

(ix) exercer, na hipótese de insolvência ou inadimplemento de quaisquer obrigações da Securitizadora com relação às obrigações contraídas em razão dos Documentos da Oferta, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;

(x) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Securitizadora, e alertar os Titulares dos CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

(xi) acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Securitizadora sobre o assunto;

(xii) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Securitizadora ou do Patrimônio Separado;

(xiii) diligenciar junto à Securitizadora para que este Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Securitizadora as medidas eventualmente previstas em lei;

(xiv) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;

(xv) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede da Devedora ou do Cedente, conforme o caso;

(xvi) convocar, quando necessário, Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, nos termos e nos casos previstos neste Termo, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

(xvii) comparecer à Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

(xviii) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando, no exercício da função, todo o cuidado e a diligência inerente à sua posição;

(xix) calcular, em conjunto com a Securitizadora, o valor unitário dos CRA, e disponibilizar, diariamente, o valor unitário dos CRA aos Titulares de CRA e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu website (www.pentagonotrustee.com.br);

(xx) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e não

fazer;

(xxi) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado, nos termos previstos nos Termo de Securitização;

(xxii) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado;

(xxiii) examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando a sua expressa e justificada concordância;

(xxiv) manter atualizada a relação dos Titulares dos CRA e seus endereços;

(xxv) coordenar o sorteio dos CRA a serem resgatados, se aplicável;

(xxvi) comunicar os Titulares dos CRA sobre qualquer inadimplemento, pela Securitizadora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Securitizadora, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da sua ciência, conforme previsto no texto na Instrução CVM 583, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos.;

(xxvii) prestar contas à Securitizadora das despesas que eventualmente sejam incorridas pelo Agente Fiduciário, necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;

(xxviii) uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares dos CRA e extinto o Regime Fiduciário, o Agente Fiduciário fornecerá termo de quitação à Securitizadora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

(xxix) verificar o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, conforme estipulado neste Termo;

(xxx) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, se houver, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos aqui estabelecidos; e

(xxxi) verificar, a cada 3 (três) meses a contar da primeira Data da Integralização dos CRA, até a utilização total dos recursos oriundos da Escritura de Emissão previstos para ocorrer durante o prazo dos CRA, a efetiva aplicação dos recursos oriundos da Escritura de Emissão nas atividades relacionadas ao agronegócio, conduzidas no curso ordinário dos negócios da Devedora, nos termos previstos na Escritura de Emissão.

12.1.1. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares dos CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado da qual não caibam mais recursos. O Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária, conforme decisão transitada em julgado da qual não caibam mais recursos.

12.2. Declarações do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo, declara:

(i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3°, da Lei das Sociedades por Ações, para exercer a função que lhe é conferida;

(ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e neste Termo;

(iii) aceitar integralmente este Termo, todas as suas cláusulas e condições;

(iv) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 6° da Instrução CVM 583, por analogia;

(v) que a celebração deste Termo e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(vi) estar devidamente autorizado a celebrar este Termo e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(vii) não possui qualquer relação com a Securitizadora e/ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;

(viii) ter verificado a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora neste Termo;

(ix) que assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6 da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Securitizadora, Coligadas, Controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Securitizadora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário; e

(x) que verificou que atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários emitidos pela Securitizadora, conforme descritos no Anexo II deste Termo de Securitização.

12.3. Início das Atividades: O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRA objeto da Emissão.

12.4. Substituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, que deverá ser convocada pelo Agente Fiduciário, podendo ainda ser convocada por Titulares de CRA que representem no mínimo 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação ou pela CVM, para que seja eleito o novo agente fiduciário. Se a convocação da assembleia não

ocorrer até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido acima, cabe a Securitizadora efetuar a imediata convocação.

12.4.1 O Agente Fiduciário poderá ser destituído:

(i) pela CVM, nos termos da legislação em vigor;

(ii) por deliberação em Assembleia Geral, independentemente da ocorrência de qualquer fato que imponha ou justifique sua destituição, requerendo-se, para tanto, o voto de 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares de CRA em Circulação; e

(iii) por deliberação em Assembleia Geral, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos no artigo 13 da Lei 9.514 ou das incumbências mencionadas nesta Cláusula, caso tenha sido formalmente notificado e não tenha sanado o descumprimento no prazo devido.

12.4.2. O agente fiduciário eleito em substituição nos termos da Cláusula 12.4 acima assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo.

12.4.3. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo.

12.4.4. Os Titulares dos CRA poderão nomear substituto provisório nos casos de vacância por meio de voto da maioria absoluta dos CRA em Circulação.

12.4.5. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que: (i) uma instituição substituta seja indicada pela Securitizadora e aprovada pelos Titulares dos CRA; e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido no presente Termo.

12.4.6. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação neste sentido, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

12.4.7. O Agente Fiduciário, se substituído nos termos desta Cláusula, sem qualquer custo adicional para a Securitizadora e/ou para os Titulares dos CRA, deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis a partir da aprovação dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral acerca do novo agente fiduciário, cópia de toda a escrituração, correspondência e demais papeis relacionados ao exercício de suas funções.

12.5. Remuneração do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário receberá como remuneração, a ser paga pela Securitizadora, às expensas da Devedora, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo, parcelas anuais no valor de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), sendo a primeira devida no 5° (quinto) Dia Útil a contar da primeira Data de Integralização dos CRA, e as demais a serem pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA.

12.5.1. A remuneração será devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*. A primeira parcela será devida ainda que a operação não seja integralizada, a título de estruturação e implantação.

12.5.2. A remuneração não inclui as despesas que sejam consideradas necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário, tais como viagens, estadias, transporte, alimentação, cartórios, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos e publicações necessárias ao exercício da função, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pelo Patrimônio Separado. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Securitizadora, às expensas da Devedora, despesas com especialistas, tais como auditoria nas garantias concedidas ao empréstimo e assessoria legal ao Agente Fiduciário em caso de inadimplemento. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão suportadas pelos Titulares de CRA. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser adiantadas pelos Titulares de CRA e ressarcidas pela Securitizadora, às expensas da Devedora.

12.5.3. A remuneração descrita na Cláusula 12.5 acima será atualizada, anualmente a partir da data do primeiro pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na

impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário.

12.5.4. As parcelas devidas ao Agente Fiduciário serão acrescidas de: (i) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS); (ii) Programa de Integração Social (PIS); (iii) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS); (iv) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); (v) CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e (vi) quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

12.5.5. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares dos CRA e posteriormente ressarcidas pela Devedora. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, na condição de representante da comunhão dos Titulares dos CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares dos CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Devedora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares dos CRA para cobertura do risco de sucumbência.

12.5.6. Em caso de atraso no pagamento da remuneração devida ao Agente Fiduciário, os valores devidos e não pagos serão acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die*, se necessário.

CLÁUSULA TREZE
ASSEMBLEIA GERAL

13.1. Assembleia Geral: Os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA.

13.1.1. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de

acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares dos CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

13.1.2. Somente após a orientação dos Titulares de CRA a Securitizadora deverá exercer seu direito e deverá se manifestar conforme lhe for orientado. Caso os Titulares de CRA não compareçam à Assembleia Geral, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação, ou ainda, caso a Assembleia Geral não seja instalada (ressalvado pelo disposto na Cláusula 7.1.5 deste Termo de Securitização), ou caso o quórum necessário para determinada matéria não seja atingido, a Securitizadora deverá permanecer silente quanto ao exercício do direito em questão, sendo certo que o seu silêncio não será interpretado como concordância tácita ou negligência em relação aos direitos dos Titulares de CRA, não podendo ser imputada à Securitizadora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

13.1.3. A Securitizadora não prestará qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme assim instruída. Neste sentido, a Securitizadora não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares de CRA por ela manifestado, independentemente dos eventuais prejuízos causados aos Titulares de CRA ou à Devedora.

13.2. Convocação: A Assembleia Geral dos Titulares dos CRA será convocada, a qualquer tempo, sempre que a Securitizadora, o Agente Fiduciário, a CVM e/ou os Titulares dos CRA julguem necessária.

13.2.1. A Assembleia Geral dos Titulares dos CRA poderá ser convocada: (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Securitizadora; (iii) por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação; ou (iv) pela CVM.

13.2.2. A convocação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA far-se-á mediante edital publicado em jornal de grande circulação utilizado pela Securitizadora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, sendo a primeira convocação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e a segunda convocação com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

13.2.3. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas.

13.2.4. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo, será considerada regularmente instalada a Assembleia Geral a que comparecem todos os Titulares dos CRA, sem prejuízo das disposições relacionadas com os quóruns de deliberação estabelecidos neste Termo.

13.2.5. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Securitizadora tiver a sede. É permitido aos Titulares dos CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica, desde que de acordo com o previsto em lei.

13.2.6. A presidência da Assembleia Geral caberá ao Titular dos CRA eleito pelos demais Titulares dos CRA presentes, ao representante do Agente Fiduciário ou ao representante da Securitizadora.

13.2.7. A Securitizadora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.3. Voto: Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei das Sociedades por Ações.

13.4. Instalação: A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

13.5. Deliberação: Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Titulares dos CRA deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de Titulares dos CRA que representem (i) em primeira convocação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares dos CRA em Circulação; ou (ii) em segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares dos CRA presentes à assembleia, desde que presentes à assembleia, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Titulares dos CRA em Circulação, exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização e nas deliberações previstas nas Cláusulas 13.5.1 e 13.5.2 abaixo.

13.5.1. As deliberações para: (A) a modificação das condições dos CRA, assim entendidas as relativas: (i) às alterações da Amortização dos CRA; (ii) às alterações do prazo de vencimento dos CRA; (iii) às alterações da Remuneração dos CRA; (iv) à alteração ou exclusão dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou dos Eventos de Vencimento Antecipado automáticos e não automáticos (ressalvado pelo previsto na Cláusula 7.1.5 acima); (v) ao Resgate Antecipado das Debêntures; e/ou (vi) à alteração dos quóruns de deliberação previstos nesse Termo de Securitização; ou (B) a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização, que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, incluindo a renúncia definitiva ou temporária de direitos (*waiver*), seja em primeira convocação da Assembleia Geral ou em qualquer convocação subsequente, serão tomadas por Titulares dos CRA que representem 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação.

13.5.2. A Assembleia Geral de Titulares dos CRA que tenha por finalidade a declaração da não liquidação do Patrimônio Separado será convocada mediante edital publicado por 3 (três) vezes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, em jornal de grande circulação onde tenham sido emitidos os CRA. A Assembleia Geral será considerada instalada em primeira convocação se houver a presença de Titulares dos CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria de Titulares dos CRA em Circulação. Caso não haja quórum suficiente para referida instalação e /ou deliberação em qualquer convocação, será entendido pela liquidação do Patrimônio Separado.

13.5.3. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA em Circulação, (i) os votos em branco deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral; e (ii) serão excluídos os CRA que a Securitizadora, a Cedente e a Devedora eventualmente possuam em tesouraria e os votos dados por Titulares dos CRA em conflito de interesses ou inadimplentes com suas obrigações.

13.6. As atas lavradas das Assembleias Gerais de Titulares dos CRA serão encaminhadas somente à CVM via Sistema Empresas.Net, não sendo necessária a sua publicação em jornais de grande circulação, desde que a deliberação em assembleia não seja divergente a esta disposição.

13.7. O presente Termo de Securitização e os demais Documentos da Oferta poderão ser alterados, sem a necessidade de qualquer aprovação dos Titulares de CRA, desde que a referida alteração não prejudique a validade, exigibilidade ou exequibilidade das Debêntures, sempre que e somente: (a) decorrer de alterações a quaisquer Documentos

da Oferta já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) Documento(s) da Oferta; (b) quando tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais, regulamentares ou exigências da CVM, ANBIMA, B3 e/ou demais reguladores; (c) quando verificado erro material, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético; e (d) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de CRA.

13.8. As deliberações tomadas pelos Titulares dos CRA em Assembleias Gerais de Titulares dos CRA no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Securitizadora e obrigarão todos os Titulares dos CRA, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Titulares dos CRA ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Gerais de Titulares dos CRA.

CLÁUSULA QUATORZE
FATORES DE RISCO

14.1. Fatores de Risco: As Partes concordam que os fatores de risco relacionados à Emissão e à Oferta estão devidamente descritos no Prospecto.

CLÁUSULA QUINZE
DESPESAS

15.1. Despesas: As despesas abaixo indicadas serão de responsabilidade da Devedora, por meio do Fundo de Despesas, devendo, em caso de insuficiência do Fundo de Despesas ou não pagamento diretamente pela Devedora, ser deduzidas dos recursos que integram o Patrimônio Separado, independentemente de qualquer aprovação por parte dos Titulares de CRA:

(i) as despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, custódia, escrituração e liquidação dos Créditos do Agronegócio e do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a (i) a remuneração dos prestadores de serviços, (ii) as despesas com sistema de processamento de dados, (iii) as despesas cartorárias com autenticações, reconhecimento de firmas, emissões de certidões, registros de atos em cartórios e emolumentos em geral, (iv) as despesas com cópias, impressões, expedições de

documentos e envio de correspondências, (v) as despesas com publicações de balanços, relatórios e informações periódicas, (vi) as despesas com empresas especializadas em cobrança, leiloeiros e comissões de corretoras imobiliárias, (vii) as despesas bancárias relacionadas à Conta Centralizadora; e (viii) quaisquer outras despesas relacionadas à administração dos Créditos do Agronegócio e do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;

(ii) as despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais, agência de *rating*, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Créditos do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e, em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, pagas pelos Titulares dos CRA;

(iii) as despesas com publicações, transporte, alimentação, viagens e estadias, contatos telefônicos, ou *conference call*, necessários ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a prestação dos serviços, mas em razão desta;

(iv) os eventuais tributos que, a partir da Data de Emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os CRA e/ou sobre os Créditos do Agronegócio, observado o disposto na Escritura de Emissão;

(v) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: (i) forem resultantes de prática dolosa por parte da Securitizadora ou de seus administradores, empregados, conforme vier a ser determinado em decisão judicial final proferida pelo juízo competente; ou (ii) sejam de responsabilidade da Devedora ou puderem ser a ela atribuídos como de sua responsabilidade;

(vi) demais despesas previstas em lei, em regulamentação aplicável e/ou no Contrato de Aquisição de Debêntures ou neste Termo de Securitização como sendo de responsabilidade do Patrimônio Separado; e

(vii) todos os demais custos e despesas razoavelmente incorridos, inclusive pela Securitizadora, para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA, não compreendidos na descrição acima.

15.1.1. As despesas indicadas na Cláusula 15.1 acima serão arcadas pelo Patrimônio Separado, de forma *pro rata*.

15.2. O Fundo de Despesas será criado nos termos do Contrato de Aquisição de Debêntures, com a finalidade de garantir o pagamento das despesas indicadas no Contrato de Aquisição de Debêntures e neste Termo de Securitização como sendo de responsabilidade da Devedora. A Devedora deverá recompor, anualmente, até o 5° (quinto) dia útil do mês de maio de cada ano, mediante envio de comunicação pela Securitizadora à Devedora, informando o montante necessário para o pagamento das despesas relativas ao período de 1 (um) ano imediatamente subsequente, para que, caso necessário, a Devedora realize o depósito de tal montante na Conta Fundo de Despesa em até 5 (cinco) Dias Uteis da comunicação.

15.3. Considerando que a responsabilidade da Securitizadora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 9.514, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nesta Cláusula, e caso não sejam pagas pela Devedora, tais despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles, podendo a Securitizadora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas despesas prioritariamente ao pagamento de Amortização e Remuneração dos CRA.

15.4. Caso a Devedora deixe de realizar, por qualquer motivo, o pagamento das despesas acima elencadas, ou os recursos alocados no Fundo de Despesas não sejam suficientes, caberá ao Patrimônio Separado arcar com tais custos e, caso o Patrimônio Separado não disponha de recursos suficientes para o pagamento de tais despesas, as mesmas deverão ser arcadas pelos Titulares dos CRA. Em hipótese alguma a Securitizadora e o Agente Fiduciário serão responsáveis por tais despesas, bem como por encargos moratórios em caso de inadimplência da Devedora ou ausência de recursos no Patrimônio Separado.

15.5. Se, após o pagamento da totalidade dos CRA e dos custos do Patrimônio Separado, sobejarem Créditos do Agronegócio seja na forma de recursos ou de créditos, tais recursos e/ou créditos devem ser restituídos pela Securitizadora à Devedora ou a quem esta indicar, sendo que os créditos na forma de recursos líquidos de tributos deverão ser depositados (incluindo seus rendimentos líquidos de tributos) pela Securitizadora em conta corrente de titularidade da Devedora ou de quem esta indicar, ressalvados os benefícios fiscais oriundos destes rendimentos.

15.6. Todas as despesas e obrigações dos Titulares dos CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares dos CRA e posteriormente ressarcidas pela Securitizadora com recursos do Patrimônio Separado.

15.7. Caso qualquer um dos Titulares dos CRA não cumpra com as obrigações de eventuais aportes de recursos na Conta Centralizadora, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Securitizadora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração a que este Titular de CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Securitizadora e/ou pelos demais Titulares dos CRA adimplentes com estas despesas.

CLÁUSULA DEZESSEIS
PUBLICIDADE

16.1. Local de Publicação dos Fatos e Atos Relevantes: Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares dos CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, nos jornais "O Estado de São Paulo" e no "DOE – Diário Oficial do Estado" e/ou no portal de notícias com página na rede mundial de computadores do jornal "O Estado de São Paulo", devendo a Securitizadora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

16.1.1 A Securitizadora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas caso notifique todos os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões. O disposto nesta cláusula não inclui "atos e fatos relevantes"', que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução CVM 358.

16.1.2. As demais informações periódicas da Securitizadora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Empresas.Net da CVM, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16.1.3. Caso a Securitizadora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

CLÁUSULA DEZESETE
REGISTRO DO TERMO

17.1. Registro do Termo: Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos são registrados na Custodiante, conforme declaração constate do Anexo III ao presente Termo de Securitização.

17.2. Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos IV, V e VI ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

17.3. Em atendimento ao item 4 do anexo III da Instrução CVM 414, é apresentada, no Anexo VII ao presente Termo de Securitização, a declaração unilateral emitida pela Securitizadora com relação à instituição do Regime Fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio.

CLÁUSULA DEZOITO
DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. Comunicações: As comunicações a serem enviadas por qualquer das Partes, por escrito e/ou por correio eletrônico, conforme disposições deste Termo deverão ser encaminhadas para os endereços constantes abaixo, ou para outros que as Partes venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Termo.

Se para a Securitizadora:
Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32
CEP 05419-001 – São Paulo/SP
At.: Cristian de Almeida Fumagalli
Telefone: (11) 3811-4959

E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

Se para o Agente Fiduciário:
Pentágono S.A. Distribuidora De Títulos e Valores Mobiliários
Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/RJ
At.: Marco Aurélio Ferreira / Marcelle Santoro / Karolina Vangelotti
Telefone: (21) 3385-4565
E-mail: operacional@pentagonotrustee.com.br

18.2. As comunicações serão consideradas entregues quando enviadas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por fax, por correio eletrônico ou por telegrama, nos endereços mencionados neste Termo. Cada Parte deverá comunicar às outras a mudança de seu endereço, ficando responsável a parte que não receba quaisquer comunicações em virtude desta omissão.

18.3. Se uma ou mais disposições contidas neste Termo de Securitização forem consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto das leis aplicáveis, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições não serão afetadas ou prejudicadas a qualquer título.

18.4. Toda e qualquer modificação, alteração ou aditamento a este Termo de Securitização somente será válido se feito por instrumento escrito, aprovado e assinado por todas as Partes, sujeito ainda à aprovação dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia, exceto conforme previsto na Cláusula 13.7 acima.

18.5. A tributação aplicável ao CRA encontra-se no Anexo VIII deste Termo de Securitização.

18.6. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

18.7. É vedada a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.9. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Titulares dos CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em

conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Titulares dos CRA. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares dos CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares dos CRA e reproduzidas perante a Securitizadora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares dos CRA ou à Securitizadora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

18.10. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Securitizadora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Securitizadora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Securitizadora, nos termos da legislação aplicável.

18.11. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares dos CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral.

CLÁUSULA DEZENOVE
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

19.1. Legislação Aplicável: Os termos e condições deste Termo de Securitização devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

19.2. Foro: Fica eleita a Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todas e quaisquer questões ou litígios oriundos deste Termo de Securitização, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as Partes assinam este Termo de Securitização em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.]

(Página de assinatura 1/2 do "*Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 169ª Série da 1ª Emissão da ECO Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*")

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome: Joaquim Douglas de Albuquerque
Cargo: Procurador

Nome: Cristian de Almeida Fumagalli
Cargo: Diretor

(Página de assinatura 2/2 do "*Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 169ª Série da 1ª Emissão da ECO Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*")

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome: Nilsumara Oliveira Kojo Ferreira
Cargo: Procuradora

Testemunhas:

Nome: Antonio José Alve...
RG: RG: 23.207.382-X
CPF: CPF: 022.046.368-94

Nome: Matheus Freitas Dos Santos
RG: RG:37037081-8
CPF: CPF: 354.671.738-47

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Créditos do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Créditos do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste documento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

Emissora (Devedora):	**USINA BATATAIS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL,** sociedade com sede na cidade de Batatais, estado de São Paulo, na Usina Batatais, sem número, CEP 14.300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.470.679/0001-01, e com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35300109147.
Credora	**ECO CONSULT – CONSULTORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS AGROPECUÁRIAS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1553, 3º andar – conjunto 33, sala 01, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.118.468/0001-88.
Valor Total da Emissão:	R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
Quantidade de Debêntures:	200.000 (duzentas mil) Debêntures.
Valor Nominal Unitário:	As Debêntures terão Valor Nominal Unitário de R$1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão.
Data de Emissão:	14 de junho de 2018.
Data de Vencimento:	14 de junho de 2022.
Subscrição e Integralização:	As Debêntures serão subscritas pela Eco Consult por meio da assinatura de Boletim de Subscrição, conforme modelo constante do Anexo III da Escritura de Emissão, devendo a Emissora assinar, a cada data de integralização das Debêntures, o recibo de integralização das Debêntures, conforme modelo constante do Anexo VI à Escritura de Emissão.
Amortização do Valor Nominal Unitário:	O Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, será pago em 2 (duas) parcelas, , sendo a 1ª (primeira) devida em 14 de junho de 2021 e a 2ª (segunda) na Data de Vencimento, observadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA.
Remuneração:	As Debêntures farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o seu valor nominal unitário, equivalentes a 107% (cento e sete por cento) da variação acumulada da Taxa DI.
Pagamento da Remuneração:	Os valores relativos à Remuneração das Debêntures será feito a partir da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento em 14 de dezembro de 2018, e os demais em cada uma das datas de pagamento estabelecidas no Anexo V da Escritura de Emissão.
Vencimento Antecipado Automático:	Independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, ou mesmo de assembleia de titulares de Debêntures ou de CRA, todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão serão declaradas antecipadamente vencidas, pelo que se exigirá da Emissora o pagamento integral, com relação a todas as Debêntures, do valor nominal unitário das Debêntures, acrescido da remuneração devida, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização até a data do efetivo pagamento, nas hipóteses previstas na Cláusula 5.2.1 da Escritura de Emissão.
Vencimento Antecipado Não Automático:	Tão logo tome ciência de qualquer um dos eventos descritos na Cláusula 5.3.1 da Escritura de Emissão pela Devedora ou por terceiros, o titular das Debêntures deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures e de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão e exigir da Emissora o pagamento integral, com relação a todas as Debêntures, do valor nominal unitário das Debêntures acrescido da remuneração devida, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização das Debêntures até a data do efetivo pagamento das Debêntures declaradas vencidas, exceto se a Assembleia Geral de Titulares de CRA deliberar pela não declaração de seu vencimento antecipado.
Encargos Moratórios:	Ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, calculados desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o débitos vencidos e não pagos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

ANEXO II

Emissão	104ª Série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R$260.000.000,00
Quantidade	260.000
Espécie	Com garantia real
Garantias	Penhor sobre direitos creditórios do CDCA e aval
Data de Vencimento	24 de fevereiro de 2022
Remuneração	95% da Taxa DI
Enquadramento	Adimplência financeira

Emissão	168ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R$120.000.000,00
Quantidade	120.000
Espécie	Quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	25 de abril de 2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 4% ao ano
Enquadramento	Adimplência Financeira

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Instituição Custodiante"), na qualidade de instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, quais sejam: (i) o *"Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, Até em Duas Séries, para Colocação Privada, da Usina Batatais S.A. Açúcar e Álcool"* ("Escritura de Emissão", "Debêntures" e "Direitos Creditórios do Agronegócio", respectivamente), celebrado em 09 de maio de 2018 e; (ii) o *"Contrato de Aquisição e Transferência de Debêntures e Outras Avenças"*, celebrado em 13 de junho de 2018 ("Contrato de Aquisição", juntamente com a Escritura de Emissão, "Documentos Comprobatórios"), **DECLARA** que lhe foi entregue para custódia uma via original dos Documentos Comprobatórios e que, conforme disposto no Termo de Securitização (abaixo definido), as Debêntures encontram-se devidamente vinculadas aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 169ª Série da 1ª Emissão de CRA da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A." ("CRA" e "Securitizadora", respectivamente), sendo que os CRA são lastreados pelas Debêntures, conforme previsto no **TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO**, firmado entre a Securitizadora e a Instituição Custodiante, na qualidade de agente fiduciário, em 13 de junho de 2018 ("Termo de Securitização"), tendo sido instituído, conforme disposto no Termo de Securitização, o regime fiduciário pela Securitizadora sobre os Créditos do Agronegócio que eles representam, regime fiduciário ora registrado nesta Instituição Custodiante, que declara, ainda, que os Documentos Comprobatórios encontram-se custodiados nesta Instituição Custodiante e o Termo de Securitização registrado.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome: Nilsimara Oliveira Kojo Ferreira
Cargo: Procuradora

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600/3.624, 10º andar, conjuntos 101 e 102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.886/0011-78, neste ato representado nos termos do seu estatuto social ("Coordenador Líder"), na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 169ª série da 1ª Emissão ("CRA" e "Emissão") da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Securitizadora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, **declara**, para todos os fins e efeitos, que verificou, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Por:	Por:
Cargo:	Cargo:

ANEXO V

DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Securitizadora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de emissora da oferta pública de distribuição dos certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA") da 169ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. ("Emissão"), **declara**, para todos os fins e efeitos, que verificou, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por: Joaquim Douglas de Albuquerque
Cargo: Procurador

Por: Cristian de Almeida Fumagalli
Cargo: Diretor

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Agente Fiduciário"), na qualidade de agente fiduciário dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 169ª série da 1ª Emissão ("CRA" e "Emissão") da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Securitizadora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, **declara**, para todos os fins e efeitos, que verificou, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome: Ilsimara Oliveira
Cargo: Kojo Ferreira
Procuradora

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3° andar, conjunto 32, CEP 05419-001, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Securitizadora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 4 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de Securitizadora dos certificados de recebíveis do agronegócio da 169ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. ("Emissão"), **declara**, para todos os fins e efeitos, que foram instituídos, nos termos da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997 e da Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, o regime fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio (conforme definido no termo de securitização da Emissão).

São Paulo, 13 de junho de 2018.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por:
Cargo: Joaquim Douglas de Albuquerque
Procurador

Por:
Cargo: Cristian de Almeida Furnagalli
Diretor

ANEXO VIII

TRIBUTAÇÃO DOS CRA

Os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos que não o imposto de renda eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Imposto de Renda

Como regra geral, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1° de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e do COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimentos em CRA por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) entre 1° de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1° de janeiro de 2019. Nos casos das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezessete por cento) para o período entre 1° de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1° de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3°, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da IN RFB 1.585, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (conforme previsto no artigo 76, II, da Lei 8.981). As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora (nos termos do artigo 71 da Lei 8.981, com a redação dada pela Lei n° 9.065).

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, §4° da IN RFB n°. 1.585/15, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no

exterior que invistam em CRA no País de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, inclusive as pessoas físicas residentes em JTF, estão atualmente isentos do IRRF.

Os demais investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no País de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Os demais investidores que sejam residentes em JTF estão à tributação conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Conceitualmente, são entendidos como JTF aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). Também se considera como país com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua tributação ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. No dia 12 de dezembro de 2014, a RFB publicou a Portaria 488, reduzindo o conceito de JTF para as localidades que tributam a renda à alíquota máxima inferior a 17%, desde que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal nos moldes definidos pela RFB. De todo modo, a despeito do conceito legal e das alterações trazidas pela Portaria 488, no entender das autoridades fiscais são atualmente consideradas JTF os lugares listados no artigo 1ª da IN RFB nº. 1.037, de 04 de junho 2010.

A Lei nº 11.727/08 criou o conceito de regime fiscal privilegiado o qual se caracteriza quando: (i) não se tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente (ii.a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou (ii.b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20%, os rendimentos auferidos fora de seu território; (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

A interpretação da atual legislação tributária brasileira leva à conclusão de que o conceito de Regime Fiscal Privilegiado somente se aplica de forma restritiva para

alguns fins fiscais, como, por exemplo, preço de transferência e as regras de sub-capitalização. De acordo com esta interpretação, o conceito de Regime Fiscal Privilegiado não deve ser aplicado em relação à tributação de rendimentos de renda fixa, como os decorrentes de CRA. Os regulamentos e as manifestações das autoridades fiscais não vinculativas emitidas parecem confirmar esta interpretação. No entanto, não podemos assegurar se as leis ou interpretações subsequentes das autoridades fiscais brasileiras relativas à definição de Regime Fiscal Privilegiado previsto na Lei nº 11.727 também se aplicam a outros tipos de transações realizadas por um não residente.

Como resultado, não há garantia de que as autoridades fiscais brasileiras não tentarão aplicar o conceito de Regimes Fiscais Privilegiados a investidores não residentes detentores de CRAs. Nesse caso, o imposto sobre a retenção na fonte aplicável a tais pagamentos poderia ser avaliado conforme a alíquota progressiva explicitada acima. Recomendamos que os futuros investidores consultem seus próprios consultores fiscais de tempos em tempos para verificar qualquer possível consequência fiscal decorrente da Instrução Normativa Nº 1.037 e Lei nº 11.727/08.

Imposto sobre Operações de Câmbio

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme dispõe o Decreto 6.306, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto 6.306 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

ANEXO IX
CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos obtidos por meio das Debêntures efetivamente subscritas e integralizadas serão utilizados pela Devedora, integral e exclusivamente, para a produção e/ou aquisição de cana de açúcar, substancialmente nos termos do cronograma estimativo constante da tabela abaixo:

Valor	Data
100% (cem por cento) dos recursos obtidos por meio das Debêntures efetivamente subscritas e integralizadas.	Até 31 de março de 2019

O ORÇAMENTO ESTIMATIVO APRESENTADO NA TABELA ACIMA REPRESENTA APENAS UMA ESTIMATIVA COM BASE NO HISTÓRICO DE DESPESAS DA DEVEDORA, NÃO CONSTITUINDO UMA OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NAS PROPORÇÕES OU VALORES INDICADOS, DESDE QUE OS RECURSOS SEJAM APLICADOS EXCLUSIVAMENTE PELA DEVEDORA NA PRODUÇÃO E/OU AQUISIÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS CRA, CONFORME DEFINIDA NESTE TERMO DE SECURITIZAÇÃO.